



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se:

- a) a todas as pessoas que desenvolvem actividades pesqueiras e actividades complementares da pesca na República de Moçambique;
- b) a todas as pessoas nacionais e estrangeiras, que exerçam a pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas;
- c) a pessoas nacionais que exerçam a pesca usando embarcações matriculadas no País;
- d) a pessoas estrangeiras que exerçam a pesca no alto mar e que transitem pelo ou para o território moçambicano;
- e) à pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas com embarcações de pesca moçambicanas ou estrangeiras;
- f) à pesca em águas jurisdicionais de terceiros Estados;
- g) à pesca em águas jurisdicionais de terceiros países sem prejuízo da legislação de terceiros países, quando exerçam a actividade de pesca em águas jurisdicionais de terceiros países;
- h) a pesca no alto mar por embarcações de pesca moçambicanas;
- i) a toda actividade da aquacultura no território moçambicano.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e as expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Interpretação)

A presente Lei é interpretada em consonância com as directrizes específicas adoptadas em organizações regionais e internacionais de que Moçambique seja parte.

ARTIGO 5

(Princípios gerais)

Com vista a assegurar a pesca e a aquacultura responsáveis, na aplicação da presente Lei e demais regulamentos são observados os princípios a seguir indicados:

- a) princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as gerações presentes e futuras no âmbito da segurança alimentar, redução da

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 22/2013:

Aprova a Lei das Pescas e revoga a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Lei n.º 23/2013:

Regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e revoga a Lei n.º 9/2009, de 11 de Março.

Lei n.º 24/2013:

Concernente ao melhoramento do controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas e revoga a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro.

Lei n.º 25/2013:

Aprova o Estatuto do Médico na Administração Pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, por forma a adequá-la à actual conjuntura económica, tecnológica e social do País, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

pobreza e do desenvolvimento sustentável, incluindo o direito à educação ambiental através de programas educativos;

- b) princípio da precaução, segundo o qual, tendo em conta o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, a gestão, a conservação e a exploração dos recursos aquáticos vivos têm em vista a sua protecção, conservação e sustentabilidade e o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao meio ambiente;
- c) princípio da gestão participativa dos recursos pesqueiros, que consiste no envolvimento dos pescadores, de associações económicas, outros grupos de interesse na pesca e de aquacultores, na gestão dos recursos pesqueiros dos quais dependem, assegurando uma pesca responsável e a sua participação nos processos decisórios;
- d) princípio de alimentos seguros e protecção do consumidor, segundo o qual, a colheita, o manuseamento, a transformação e a distribuição dos produtos da pesca e a sua rastreabilidade permitem manter o seu valor nutricional, qualidade e segurança sanitárias, reduzir o desperdício e minimizar os impactos negativos sobre o meio ambiente;
- e) princípio da defesa dos recursos genéticos, que consiste na protecção da diversidade genética dos recursos biológicos aquáticos;
- f) princípio do poluidor pagador, que consiste na responsabilização de pessoas singulares ou colectivas pelo custo de reposição da qualidade do ambiente danificado e ou pelos custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada, no exercício das actividades pesqueiras e complementares da pesca;
- g) princípio da preferência das pessoas nacionais, que consiste em proteger adequadamente os direitos dos pescadores e aquacultores nacionais, particularmente os envolvidos na pesca e aquacultura de pequena escala, pesca semi-industrial e pesca industrial, para uma vida segura e justa, bem como o acesso preferencial, se for caso disso, a zonas de pesca tradicionais e aos recursos nas águas jurisdicionais;
- h) princípio da cooperação e coordenação institucional, que consiste na estreita relação com as organizações regionais e internacionais e na harmonização de políticas sectoriais internas para garantir uma pesca e aquacultura responsáveis.

ARTIGO 6

(Obrigações do Estado)

Cabe ao Governo, em especial:

1. Assegurar a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho aquático, bem como de prevenção de perigos para a renovação sustentável dos recursos.
2. Promover a implementação de medidas de política geral para a criação de oportunidades económicas às pessoas nacionais para o acesso às actividades relacionadas com recursos biológicos aquáticos, a salvaguarda dos sistemas de vidas das comunidades piscatórias e a contribuição dessas actividades para a melhoria da segurança alimentar.

3. Assegurar que os regimes de ordenamento das pescas e de concessão dos direitos de pesca contribuam para a defesa da concorrência.

4. Criar condições para a aplicação das convenções internacionais relevantes, em particular, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL73/78).

5. Incentivar as parcerias público-privadas na gestão e/ou investimento para desenvolvimento de infra-estruturas portuárias de pesca.

ARTIGO 7

(Administração e desenvolvimento das pescas)

1. O Governo estabelece, com vista a uma administração apropriada do sector pesqueiro e no respeito das normas relativas aos órgãos locais do Estado, órgãos de administração das pescas.

2. O Governo, tendo em vista a utilização óptima e racional dos recursos pesqueiros, a valorização dos produtos da pesca e das respectivas actividades complementares, promove o desenvolvimento do sector pesqueiro, garante a monitorização das actividades pesqueiras e a aplicação da presente Lei e demais regulamentos.

TÍTULO II

Actividades pesqueiras e complementares da pesca

CAPÍTULO I

Disposições comuns

ARTIGO 8

(Política pesqueira)

O Governo aprova a política pesqueira que deve ter em consideração, nomeadamente:

- a) a gestão, a conservação e a adaptação da capacidade das frotas de pesca aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente;
- b) a monitorização e a fiscalização das actividades pesqueiras;
- c) a promoção e o desenvolvimento da pesca e da aquacultura marinha e de água doce;
- d) a transformação dos produtos da pesca;
- e) a promoção do empresariado nacional;
- f) o controlo hígio-sanitário dos produtos da pesca;
- g) os objectivos da investigação e da extensão pesqueiras;
- h) a gestão participativa e a valorização do saber tradicional das comunidades pesqueiras locais;
- i) o desenvolvimento de infra-estruturas para as actividades complementares da pesca;
- j) a promoção do fomento e o desenvolvimento da pesca de pequena escala;
- k) a comercialização de produto da pesca e da aquacultura.

ARTIGO 9

(Planos de desenvolvimento)

1. O Governo promove a preparação, a adopção e a actualização de planos de desenvolvimento do sector pesqueiro e estabelece as medidas necessárias à sua execução.

2. Os planos de desenvolvimento são elaborados nos termos dum processo que assegure a participação de organismos sociais, profissionais e económicos ligados às actividades pesqueiras e complementares da pesca numa base integrada e descentralizada.

ARTIGO 10

(Propriedade dos recursos pesqueiros)

1. Os recursos pesqueiros existentes nas águas jurisdicionais de Moçambique são propriedade do Estado, que determina as condições do seu uso e aproveitamento.

2. Os produtos da pesca obtidos da apanha ou captura de recursos pesqueiros existentes nas águas jurisdicionais de Moçambique, ou provenientes de animais vivos, nascidos ou criados em território da República de Moçambique, são considerados de origem nacional.

ARTIGO 11

(Classificação e exercício de actividades pesqueiras e complementares da pesca)

1. As actividades pesqueiras classificam-se em:

- a) Extractivas – as que têm por objectivo a captura, com ou sem processamento a bordo, ou a apanha de recursos pesqueiros nas águas marítimas e continentais;
- b) Aquícolas – as relativas à reprodução e ou manutenção em cativeiro, com a intervenção humana, de espécies aquáticas;

2. As actividades complementares da pesca classificam-se em:

- a) Transformadoras – as relacionadas com o enlatamento, a secagem, a fumagem, a salmoura, a refrigeração, a congelação e a qualquer outro processamento de produtos da pesca;
- b) De comercialização – as que referem à primeira venda dos produtos da pesca e ao seu transporte;
- c) Serviços portuários – as que compreendem a acostagem de embarcações, a descarga e o embarque de produtos da pesca ou de mercadorias e insumos destinados à pesca e à aquacultura;
- d) De construção e fabrico – as relativas à construção e reparação naval e ao fabrico de redes de pesca, artefactos, aprestos e outros acessórios.

3. O exercício das actividades pesqueiras e complementares da pesca carece de autorização, nos termos e condições fixados na presente Lei e demais regulamentos aplicáveis.

ARTIGO 12

(Ordenamento das actividades pesqueiras)

1. Com vista a um melhor ordenamento das actividades pesqueiras o Governo adopta, entre outras, medidas relativas:

- a) ao zoneamento das áreas de pesca e de interdição da pesca e à adequação da capacidade da frota pesqueira ao estado de exploração e aproveitamento dos recursos pesqueiros;
- b) à construção, modernização e reconversão de embarcações que permitam a constituição de uma frota de pesca moderna e competitiva;
- c) à extensão, ao fomento e ao desenvolvimento de formas produtivas de pequena escala, na pesca e na aquacultura;
- d) à capacitação dos profissionais do sector pesqueiro, com destaque para a pesca, actividades complementares da pesca, gestão das pescarias e aquacultura de pequena escala;
- e) à determinação de porto base para a frota nacional e de portos acessíveis à frota estrangeira;
- f) ao enquadramento da expansão da frota pesqueira nas pescarias e ao incentivo à participação nacional;

g) ao estabelecimento de indústrias complementares da pesca;

h) ao licenciamento das actividades pesqueiras e respectiva fiscalização;

i) ao licenciamento e fiscalização das actividades pesqueiras;

j) à determinação das áreas de protecção;

k) à determinação das espécies de recursos biológicos aquáticos cuja pesca ou apanha seja proibida;

l) à determinação do total admissível de captura, dos limites de esforço de pesca, do período de veda e malhagens mínimas das artes de pesca por pescaria;

m) ao licenciamento dos estabelecimentos de processamento e transformação dos produtos da aquacultura;

n) à fiscalização das actividades de pesca e aquacultura;

o) à monitorização do estado dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático;

p) à definição de medidas para a promoção e protecção do empresariado moçambicano;

q) à promoção da formação profissional dos diversos intervenientes na gestão dos recursos pesqueiros;

r) à definição dos mecanismos de financiamento das actividades de pesca e respectivas infra-estruturas.

2. São consideradas reservas para fins alimentares as lagoas, os cursos de água e outros reservatórios naturais de água que se formam nos rios durante o período em que deixam de ter água corrente.

ARTIGO 13

(Certificação)

O Governo estabelece as normas de certificação para a colocação no mercado de produtos da pesca e seus derivados destinados ao consumo humano e destinados à alimentação de animais.

CAPÍTULO II

Pesca marítima e continental

SECÇÃO I

Recursos pesqueiros

ARTIGO 14

(Medidas de preservação e gestão)

1. As dimensões e ou pesos mínimos das espécies, as espécies a proteger, os períodos de veda e de defeso, as áreas de acesso proibido ou limitado, as características técnicas das artes de pesca, os métodos de pesca autorizados, os mecanismos para a limitação do acesso à pesca e de esforço de pesca e quaisquer outras medidas necessárias à preservação e gestão dos recursos pesqueiros, são estabelecidos pelo Governo.

2. É proibida a posse, o transporte, o armazenamento e processamento, a exposição e venda de produtos da pesca, de qualquer origem ou procedência, que sejam de tamanho ou peso inferior aos permitidos ou de espécies protegidas.

ARTIGO 15

(Gestão das pescarias)

1. O Governo adopta planos de gestão das pescarias em exploração, em regeneração ou em desenvolvimento incipiente.

2. Os planos de gestão têm em consideração, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) os objectivos de desenvolvimento da gestão, tendo em conta os aspectos biológicos, económicos, sociais e ambientais;

- b) a descrição da pescaria e das espécies que a enformam, sua localização geográfica e zonas de pesca;
- c) a abordagem ecossistémica da pesca, o ciclo de vida das espécies que constituem a pescaria e respectivas estratégias de exploração;
- d) as medidas de preservação e o regime de acesso aplicável, incluindo a fixação dos totais admissíveis de captura e dos totais admissíveis de esforço;
- e) as acções de investigação e formas de monitorização e de avaliação.

3. Os planos de gestão das pescarias são públicos e a sua consulta é livre.

ARTIGO 16

(Zonas de conservação dos recursos pesqueiros)

1. Nas águas marítimas e continentais podem ser declaradas zonas de conservação dos recursos pesqueiros para favorecer a sua protecção e regeneração.

2. As zonas de conservação são classificadas de acordo com a finalidade específica, regeneração ou restauração dos ecossistemas e os interesses sócio-económicos das comunidades.

3. Compete ao Governo regulamentar a definição, condições e a forma de declaração das zonas de protecção dos recursos.

ARTIGO 17

(Protecção do ambiente aquático)

1. No decurso das actividades pesqueiras e complementares da pesca é proibido introduzir nas águas jurisdicionais de Moçambique quaisquer substâncias ou objectos tóxicos provenientes de qualquer fonte, susceptíveis de causar danos ou poluir o ambiente, afectar, envenenar ou destruir os recursos pesqueiros e a biodiversidade.

2. Qualquer empreendimento que vise a dejectação de águas residuais nas águas marítimas ou continentais carece de autorização prévia das autoridades competentes.

3. Quem poluir constitui-se na obrigação de, a expensas suas, reconstituir a situação anterior à acção ou omissão causadora de poluição, sem prejuízo de responsabilidade civil, criminal e disciplinar que couber.

ARTIGO 18

(Propriedade de espécies raras)

Todo o exemplar, capturado ou apanhado durante a actividade de pesca, cuja importância do ponto de vista de investigação científica ou da raridade justifique a sua preservação, é propriedade do Estado a quem deve ser entregue, livre de quaisquer despesas e nas melhores condições de conservação.

SECÇÃO II

Ordenamento e Gestão

ARTIGO 19

(Classificação da pesca)

1. A pesca classifica-se em:

- a) marítima ou continental, consoante se realize nas águas marítimas ou nas águas continentais ou interiores;
- b) comercial ou não comercial, se prossegue ou não fins lucrativos. A pesca não comercial subdivide-se em pesca de subsistência, pesca de investigação científica, pesca experimental e pesca recreativa e desportiva;
- c) local, costeira, longínqua ou do alto, conforme a zona de pesca onde é exercida;
- d) artesanal, semi-industrial ou industrial, consoante a complexidade dos meios empregues na captura e na sua conservação a bordo.

2. O Governo define os tipos de pesca classificados no número anterior tomando em consideração, entre outros, as zonas de pesca, a complexidade e as especificações técnicas das embarcações, a sua autonomia, o tipo de artes de pesca empregues, os meios de conservação usados, a finalidade lúdica ou de competição, assim como a evolução das diferentes frotas de pesca.

ARTIGO 20

(Pesca de pequena escala)

1. O Governo incentiva e apoia o desenvolvimento das formas produtivas de pequena escala, com destaque para a pesca artesanal e actividades de pequena produção que lhe estão associadas.

2. Como parte integrante do desenvolvimento rural, o Governo define as linhas gerais de desenvolvimento da pesca artesanal, nomeadamente:

- a) a realização de estudos destinados ao estabelecimento de políticas e estratégias, planos e programas, de desenvolvimento da pequena produção pesqueira, incluindo os aspectos sócio-económicos e as tecnologias a empregar;
- b) o estabelecimento, sempre que necessário, de áreas de pesca destinadas, exclusivamente, à pesca artesanal praticada por cidadãos nacionais;
- c) a promoção de acções de fomento pesqueiro e de formação de profissionais para o desenvolvimento de pequena produção pesqueira;
- d) a promoção de actividades de extensão pesqueira, bem como a alocação de parte de receitas de exploração de recursos pesqueiros para o financiamento directo da pesca de pequena escala.

ARTIGO 21

(Pesca recreativa e desportiva)

Compete à Administração das Pescas garantir a gestão das pescarias objecto da pesca recreativa e desportiva cuja actividade é regida pela presente Lei e demais regulamentos.

ARTIGO 22

(Registo administrativo)

1. Sem prejuízo do registo marítimo previsto em legislação específica, é estabelecido e mantido um registo administrativo obrigatório de todas as empresas, artes de pesca e embarcações de pesca que operam nas águas marítimas e continentais de Moçambique, assim como das embarcações de pesca moçambicanas que operam no alto mar.

2. Todas as embarcações de pesca ou aquelas que pretendam ser utilizadas na pesca e as artes de pesca sem embarcação devem estar inscritas no registo administrativo.

3. A inscrição é obrigatória e é condição necessária para o licenciamento da actividade de pesca.

4. Os requisitos, condições e elementos a constar do registo a que se refere o número um são estabelecidos por regulamento.

ARTIGO 23

(Gestão participativa)

1. Para assegurar o ordenamento das pescas e a gestão das pescarias é adoptado o modelo de gestão participativa, através do estabelecimento de mecanismos que permitam a representação dos interesses envolvidos.

2. Na aplicação do modelo de gestão participativa toma-se em consideração a necessidade de assegurar:

- a) o direito das comunidades pesqueiras de aceder aos recursos pesqueiros e a sua participação na planificação e na gestão;

- b) a coordenação entre a Administração das Pescas e os pescadores artesanais, armadores de pesca, comerciantes, transportadores, processadores de produtos da pesca e outros intervenientes com interesses indirectos;
- c) a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a sua exploração responsável;
- d) o benefício, por parte das comunidades locais onde a pesca se desenvolve, de uma percentagem das receitas obtidas.

3. O Governo estabelece as formas de implementação do modelo de gestão participativa.

ARTIGO 24

(Conflitos no exercício da pesca)

A adopção de medidas necessárias para prevenir e resolver os conflitos que surjam no decurso do exercício da pesca, sem prejuízo do recurso a outros mecanismos, deve ter em conta:

- a) a subscrição antecipada e obrigatória de seguros, por parte de quem exerce a actividade da pesca, destinados a garantir a reparação dos danos eventualmente causados;
- b) o estabelecimento de comissões de mediação e a adopção de medidas de aplicação das recomendações adoptadas;
- c) o estabelecimento de ajustes apropriados entre operadores;
- d) o envolvimento das autoridades comunitárias no âmbito dos seus deveres.

ARTIGO 25

(Órgãos Consultivos)

1. Para a coordenação dos esforços de protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos pesqueiros são criados os seguintes órgãos consultivos:

- a) Comissão Nacional de Administração Pesqueira (CNAP), órgão consultivo de nível central coordenado pelo Ministro que superintende o sector das Pescas e que integra representantes dos sectores do Ambiente, Turismo, Transportes e Comunicações, Defesa, Indústria e Comércio e Finanças bem como do Sector Privado e das Associações dos Pescadores.
- b) Comité de Co-Gestão de Pescas (CCGP), órgão consultivo de nível local.

2. A Comissão Nacional de Administração Pesqueira e os Comités de Co-Gestão de pescas são entidades do sistema de gestão participativa onde todos os grupos de interesse se encontram representados.

3. O estatuto e as atribuições dos órgãos consultivos de administração dos recursos aquáticos são definidos em regulamento a ser aprovado pelo Governo.

SECÇÃO III

Direitos de pesca

ARTIGO 26

(Conteúdo dos direitos de pesca)

Os direitos de pesca a que a presente Lei se refere compreendem o direito de exercer a pesca incluindo a propriedade das capturas, fauna acompanhante e a respectiva comercialização.

ARTIGO 27

(Zona reservada a pesca de pequena escala)

Sem prejuízo do que vier estabelecido em regulamentos sobre a extensão de zonas de pesca, toda a extensão do mar territorial até às 3 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base é reservada exclusivamente à pesca de pequena escala, de subsistência, de investigação científica, recreativa e desportiva.

ARTIGO 28

(Pesca nas águas continentais)

1. Nas águas continentais ou interiores a pesca é exclusivamente reservada à pesca de pequena escala, à pesca de subsistência, à pesca de investigação científica e à pesca recreativa e desportiva.

2. Compete ao Governo regulamentar o exercício da pesca em águas continentais ou interiores.

ARTIGO 29

(Concessão e duração)

1. Os direitos de pesca só são concedidos a pessoas nacionais por períodos até vinte anos renováveis, salvo o estabelecido nos acordos e contratos de pesca celebrados ao abrigo da presente Lei.

2. O Governo estabelece os critérios, requisitos e períodos de concessão de direitos de pesca para cada pescaria.

ARTIGO 30

(Titularidade)

1. A titularidade dos direitos de pesca constitui-se mediante:

- a) o Título de Direitos de Pesca, para a pesca comercial industrial e semi-industrial;
- b) a inscrição na licença de pesca para a pesca de pequena escala;
- c) o registo das artes de pesca, para a pesca de subsistência;

2. O Governo estabelece as formas e modalidades da inscrição administrativa da titularidade dos direitos de pesca a que o presente artigo alude.

3. Os direitos de pesca comercial apenas são concedidos a pessoas singulares ou colectivas nacionais com idoneidade e capacidade técnica para o tipo de pesca que se proponham realizar e que preencham os demais requisitos previstos na presente Lei e em regulamento a ser aprovado pelo Governo.

ARTIGO 31

(Transmissibilidade)

Os direitos de pesca transmitem-se por morte.

ARTIGO 32

(Suspensão)

São causas de suspensão dos direitos de pesca:

- a) o perigo comprovado de extinção ou não renovação das espécies em zonas de pesca a que os direitos se referem;
- b) o comprovado perigo de saúde humana ou para o ambiente, incluindo o que resulta de poluição;
- c) em caso de força maior que perdure por período superior a seis meses;
- d) a requerimento do titular do direito;
- e) não exercício dos direitos de pesca sem justificação por um período ininterrupto superior a doze meses;
- f) em caso de transgressão e sanção grave cometida pelo titular do direito de pesca.

ARTIGO 33

(Extinção)

1. São causas de extinção dos direitos de pesca:
 - a) o não exercício dos direitos de pesca por um período ininterrupto superior a doze meses;
 - b) o não cumprimento das condições de constituição do direito;
 - c) revogação por abuso do direito;
 - d) a revogação, a título de sanção, por reincidência de infracção de pesca muito grave;
 - e) caducidade;
 - f) renúncia.
2. A decisão de suspensão dá direito ao contraditório.

ARTIGO 34

(Oferta pública)

1. Dentro dos limites totais de captura e de esforço de pesca, o Governo pode promover a oferta pública de direitos de pesca.
2. A oferta pública destina-se, em primeiro lugar, a pessoas nacionais não armadoras de pesca, mas que tenham interesse em participar neste processo antes da oferta pública ser extensiva às pessoas estrangeiras.
3. Na falta de resposta das pessoas nacionais, pode a oferta pública ser extensiva a pessoas estrangeiras armadoras de pesca.
4. Os direitos de pesca adquiridos por via de oferta pública só são válidos para o ano em que são concedidos.

ARTIGO 35

(Pagamento de taxas de direitos de pesca)

1. O Governo, como contrapartida dos direitos de pesca concedidos, estabelece as correspondentes taxas a pagar.
2. O cálculo do valor das taxas referidas no número anterior tem em conta, entre outros:
 - a) o valor de mercado das espécies em causa;
 - b) o volume das capturas previstas e o rendimento das artes de pesca utilizadas para as realizar;
 - c) as zonas de pesca e o tipo de embarcação de pesca a ser utilizada;
 - d) a economia da pescaria incluindo a respectiva renda;
 - e) os custos de produção do conhecimento científico;
 - f) os eventuais danos ambientais que resultem do exercício da actividade de pesca.
3. A pesca de subsistência está isenta do pagamento de taxas.

ARTIGO 36

(Contrapartidas dos direitos de pesca)

Os beneficiários dos direitos de pesca devem, no período da vigência do direito de pesca, assumir obrigações de processamento em território nacional dos produtos da pesca, de entre outras a serem regulamentadas pelo Governo.

ARTIGO 37

(Acordos e contratos de pesca)

1. Tendo em conta a disponibilidade de recursos pesqueiros a capturar, os planos de desenvolvimento das pescas e os planos de gestão das pescarias, o Governo, sem prejuízo da preferência de pessoas nacionais, pode celebrar:
 - a) acordos multilaterais ou bilaterais com terceiros Estados interessados em obter direitos de pesca, ou para efeitos de investigação, experimentação e fiscalização da pesca, nas águas jurisdicionais de Moçambique;

b) contratos com organizações internacionais ou associações de pesca estrangeiras, concedendo direitos de pesca, com prioridade para aquelas cujos Estados possuam acordos assinados com Moçambique.

2. Os contratos devem conter, nomeadamente a capacidade de pesca autorizada, as zonas e o sistema de pesca, o volume das capturas, assim como as condições gerais de realização das operações de pesca ou conexas de pesca.

3. Os acordos e contratos a que o presente artigo alude incluem a obrigação, por parte do Estado, organização internacional ou associação contratantes, de adoptar todas as medidas necessárias destinadas a assegurar que as respectivas embarcações observem:

- a) os termos e as condições do acordo, do contrato e da licença de pesca;
- b) a pertinente legislação vigente em Moçambique;
- c) os procedimentos aduaneiros e sanitários sobre a exportação de produtos da pesca;
- d) a obrigatoriedade de cooperar no planeamento e condução de investigação científica para efeitos de conservação e aproveitamento sustentável dos recursos pesqueiros, bem como de disponibilizar todas as estatísticas e dados científicos colhidos.

ARTIGO 38

(Afretamento de embarcações)

1. O armador de pesca nacional, no período de vigência de direitos de pesca, pode solicitar a título provisório a autorização às entidades competentes para o afretamento de embarcações para o licenciamento e exercício do direito de pesca.
2. As regras e modalidades do exercício do direito previsto no número anterior são regulamentadas pelo Governo.

SECÇÃO IV

Licenciamento

ARTIGO 39

(Concessão, suspensão e revogação da licença de pesca)

1. A pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas ou no alto mar e as operações conexas de pesca ficam sujeitas à obtenção prévia de uma licença de pesca a ser concedida nos termos e condições estabelecidos na presente Lei e seus regulamentos.
2. A licença a que se refere o número anterior deve ser emitida a favor:
 - a) do armador, para uma embarcação determinada utilizando as artes de pesca a ela acopladas;
 - b) do proprietário das artes de pesca sem embarcação.
3. A pesca de subsistência é isenta de licenciamento, sem prejuízo da inscrição obrigatória das artes de pesca usadas.
4. Podem ser licenciadas operações de pesca experimental, de investigação científica ou para treino e formação, mediante a apresentação de um plano circunstanciado das operações a empreender.
5. Compete ao Governo a outorga, a suspensão ou a revogação de licença de pesca, bem como a determinação das respectivas condições.

ARTIGO 40

(Expansão da frota)

1. Para o enquadramento e orientação da expansão da frota de pesca moçambicana, a construção, importação, modificação ou transacção de embarcações de pesca ficam sujeitas à autorização, nos termos a serem definidos pelo Governo.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, à modificação de embarcações que não sejam de pesca para as destinar a este fim.

ARTIGO 41

(Licença para pessoa estrangeira)

1. A licença de pesca pode ser concedida a pessoa estrangeira nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. Com excepção da licença para a pesca recreativa e desportiva, a licença de pesca para pessoa estrangeira é concedida para operar fora do mar territorial, por um período renovável não superior a um ano.

3. O Governo estabelece as condições de concessão de licença de pesca a pessoa estrangeira, para operar nas águas continentais.

ARTIGO 42

(Requisitos para atribuição e renovação de licença de pesca)

1. A atribuição e renovação de uma licença de pesca obedece aos seguintes requisitos obrigatórios:

- a) ser titular do direito de pesca ou estar coberto, nos termos do artigo 37, por acordo de pesca ou contrato, sendo pessoa estrangeira;
- b) estar inscrito e registado nos termos do artigo 22 da presente Lei;
- c) ser titular de licença sanitária, quando aplicável;
- d) estar, a embarcação de pesca devidamente registada na autoridade marítima moçambicana.

2. Complementarmente, o Governo pode estabelecer outros requisitos que se mostrarem necessários.

ARTIGO 43

(Denegação)

O pedido de licença de pesca pode ser denegado se:

- a) não tiverem sido concedidos direitos de pesca;
- b) for considerado necessário para garantir uma gestão sustentável do recurso pesqueiro objecto da licença de pesca requerida;
- c) o requerente tiver sido reincidente por infracção de pesca muito grave no ano anterior à data do pedido;
- d) as artes de pesca a utilizar não corresponderem às tipificadas na legislação pesqueira nacional;
- e) a embarcação de pesca tiver sido declarada como tendo realizado pesca ilegal, não reportada e não regulamentada ou, por tal feito, encontrar-se registada em lista internacional;
- f) existirem obrigações não cumpridas para com a Administração das Pescas;
- g) outros motivos indicados por regulamentos.

ARTIGO 44

(Intransmissibilidade da licença de pesca)

A licença de pesca é intransmissível.

ARTIGO 45

(Revogação da licença de pesca)

A mudança de proprietário ou de armador de uma embarcação de pesca ou de proprietário de arte de pesca sem embarcação, dá lugar à revogação automática da respectiva licença de pesca.

ARTIGO 46

(Pagamento pela licença de pesca)

1. O Governo, pela emissão de uma licença de pesca, estabelece o valor e o destino das taxas a aplicar.

2. A taxa, que constitui receita do Estado, é determinada e calculada tendo em conta o valor da taxa de direitos de pesca e os custos dos serviços a prestar.

ARTIGO 47

(Validade e renovação da licença de pesca)

1. A licença de pesca é válida pelo período nela constante, podendo ser renovada a requerimento do seu titular segundo condições definidas na presente Lei e seus regulamentos.

2. A licença de pesca caduca impreterivelmente no último dia do ano correspondente à data da sua emissão.

SECÇÃO V

Artes de pesca

ARTIGO 48

(Artes de pesca e dispositivos de atracção e de exclusão)

1. A pesca nas águas jurisdicionais de Moçambique só pode ser exercida com artes de pesca expressamente regulamentadas.

2. O Governo estabelece a designação das artes de pesca, as suas características técnicas e as condições de utilização, incluindo os dispositivos de atracção de cardumes ou de exclusão de espécies, tendo em consideração:

- a) as espécies ou grupo de espécies objecto da pesca, assim como as respectivas capturas acessórias;
- b) as zonas de pesca e os períodos autorizados;
- c) as implicações da sua utilização para o meio ambiente.

ARTIGO 49

(Sinalização de artes de pesca)

Os titulares das licenças de pesca ficam obrigados a identificar e a sinalizar as artes de pesca quando em operação ou quando estivadas a bordo, nas condições definidas por regulamento.

ARTIGO 50

(Explosivos, substâncias tóxicas ou pesca por electrocussão)

No exercício da pesca, é expressamente proibido deter a bordo ou transportar, empregar ou tentar empregar matérias explosivas ou substâncias tóxicas ou instrumentos de pesca por electrocussão, susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies aquáticas ou por qualquer outro modo as tornar mais fáceis de capturar.

SECÇÃO VI

Investigação e monitorização

ARTIGO 51

(Investigação)

1. A gestão das pescarias, a monitorização dos recursos pesqueiros, as actividades de extensão pesqueira, as actividades aquícolas e os padrões de qualidade dos produtos da pesca baseiam-se em recomendações e propostas científicas.

2. Sem prejuízo de outros que venham a ser considerados por via regulamentar, a investigação pesqueira tem como objectivos principais:

- a) o estudo, a identificação, a conservação, a monitorização, a avaliação do estado de exploração, o uso sustentável dos recursos biológicos e os ecossistemas aquáticos;

- b) a observação, a medição, a avaliação e a análise de riscos ou os efeitos da poluição nos recursos pesqueiros;
- c) o estudo e a apreciação de normas técnicas, tecnológicas e higio-sanitárias dos produtos da pesca;
- d) o estudo dos impactos ecológicos, climáticos, económicos, sociais e culturais sobre os ecossistemas costeiros e ribeirinhos, das actividades pesqueiras;
- e) o estudo de tecnologias da pesca e do pescado adaptadas às condições do país.

3. O comandante da embarcação de pesca licenciada é obrigado a aceitar a bordo, amostradores, extensionistas e técnicos de investigação e proporcionar-lhes o devido acesso ao trabalho, alimentação e alojamento.

4. O amostrador, o extensionista ou o técnico de investigação, quando embarcado, não pode, por decisão própria, do comandante da embarcação, de qualquer membro da tripulação ou de outra entidade, realizar quaisquer outras actividades além daquelas que lhe estão destinadas realizar.

ARTIGO 52

(Dados estatísticos e amostras de produtos da pesca)

1. O comandante da embarcação de pesca é obrigado, nos termos regulamentares, a:

- a) preencher os formulários estatísticos ou a fornecer declarações sobre as capturas realizadas e desembarques efectuados de forma correcta e verdadeira, nas condições que forem prescritas;
- b) fornecer amostras de produtos da pesca, quando solicitado.

2. O conteúdo dos dados estatísticos e das declarações de captura e desembarque são confidenciais.

ARTIGO 53

(Apoio à investigação)

1. O armador pode ser solicitado a conceder uma percentagem do tempo operacional das suas embarcações de pesca para trabalhos de investigação científica.

2. Sem prejuízo das operações programadas, as condições de utilização da embarcação de pesca e de venda das capturas são objecto de acordo entre o armador e a Administração das Pescas.

3. O governo deve investir na aquisição de equipamentos e meios tecnológicos adequados para a realização de investigação científica dos recursos biológicos aquáticos.

ARTIGO 54

(Sistema de monitorização de embarcações de pesca)

1. A monitorização contínua das embarcações de pesca pode ser efectuada com dispositivos de detecção automática via satélite ou outros sistemas aplicáveis.

2. Os sistemas de monitorização são aplicáveis a todas as embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, a pescar nas águas jurisdicionais de Moçambique, de terceiros Estados ou no alto mar, com vista a, em tempo real, obter a sua localização, bem como outras informações que permitam o seu acompanhamento.

3. O Governo estabelece os sistemas aplicáveis e as formas de implementação do sistema de monitorização de embarcações de pesca a ser adoptado.

ARTIGO 55

(Pesca experimental e de investigação)

1. Com duração máxima de um ano e renovável por período único e igual, é permitida a pesca experimental e de investigação.

2. Os dados recolhidos durante a pesca experimental ou de investigação científica autorizada e realizada por armadores de pesca nacionais ou estrangeiros, bem como os dados obtidos após o seu processamento, são entregues à autoridade moçambicana competente.

3. As actividades de pesca experimental e de investigação ficam sujeitas às condições definidas na respectiva licença de pesca.

CAPÍTULO III

Actividades de aquacultura

ARTIGO 56

(Uso da terra e da água)

O uso e o aproveitamento da terra e das águas que integram o domínio público, necessários ao desenvolvimento da aquacultura, estão sujeitos ao regime jurídico da respectiva legislação específica.

ARTIGO 57

(Aquacultura marinha e de água doce)

1. O Governo define as orientações gerais de gestão e desenvolvimento da aquacultura marinha e de água doce e adopta as medidas que forem necessárias, nomeadamente:

- a) a definição das espécies a cultivar e os sistemas de produção aquícolas permitidos;
- b) as áreas com potencialidade para o desenvolvimento da aquacultura;
- c) a preparação de programas de investigação, experimentação, demonstração e extensão;
- d) as normas e preceitos a respeitar na introdução de espécies e para o controlo de doenças;
- e) as condições a que devem sujeitar-se os empreendimentos de aquacultura;
- f) as normas relativas ao uso de produtos químicos, rações e drogas veterinárias.

2. Compete ao Governo estabelecer o ordenamento, o registo das instalações e as condições para o exercício das actividades de aquacultura.

ARTIGO 58

(Aquacultura em tanques e outras instalações)

1. É permitida a construção de tanques e outras instalações destinadas à aquacultura.

2. As construções industriais e semi-indústrias carecem de autorização das instituições competentes.

3. Os tanques e outras instalações para a aquacultura de subsistência não carecem da autorização.

ARTIGO 59

(Pesca em instalações de aquacultura)

A captura de espécies, em instalações licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura, é parte do processo de produção aquícola, não estando sujeita às disposições relativas à actividade de pesca.

ARTIGO 60

(Controlo de doenças)

1. As pessoas singulares ou colectivas que se encontrem licenciadas para o exercício da actividade de aquacultura devem possuir mecanismos de prevenção, detecção e controlo da ocorrência de doenças que ponham em causa as espécies aquícolas em cultivo, o meio ambiente, os ecossistemas e a saúde pública.

2. Os espécimes infectados devem ser geridos nos termos fixados em legislação específica, sendo proibido o seu lançamento na descarga de águas.

ARTIGO 61

(Espécimes permitidas)

É permitida, em condições a especificar por via regulamentar, a cultura de espécimes aquáticas nativas ou estabelecidas e de espécimes exóticas, definidas para cada tipo de aquacultura e região de desenvolvimento de actividade.

ARTIGO 62

(Efluentes)

1. Os efluentes das instalações de aquacultura contendo produtos químicos, drogas veterinárias, agentes patogénicos, espécimes contaminados, matéria orgânica e sedimentos, devem ser controlados por sistemas de tratamento apropriados.

2. Os efluentes contendo organismos aquáticos vivos de cultivo são normados por regulamento.

ARTIGO 63

(Mangal)

1. É proibida a destruição de mangal para a instalação de estabelecimentos de aquacultura.

2. O uso de áreas de mangal só é permitido para a construção de estações de bombagem de água, canais de entrada de água para instalações fixas em terra e de pequenos ancoradouros ou para o cultivo de espécies cujo habitat é o mangal, mediante o compromisso de reposição do mangal destruído e a sua previsão em estudo técnico e de impacto ambiental.

ARTIGO 64

(Licenciamento)

1. A construção e a exploração de instalações de aquacultura carecem de apresentação de projecto, estão sujeitas a autorização prévia, ao licenciamento e ao pagamento de taxas que constituem receitas do Estado e à apresentação do estudo de impacto ambiental.

2. O Governo estabelece as condições de autorização, licenciamento e de taxaço.

3. A construção e exploração de instalações de aquacultura de subsistência não está sujeita às obrigações estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Actividades complementares da pesca

ARTIGO 65

(Constituição, instalação e licenciamento)

Compete ao Governo autorizar a constituição, instalação e licenciamento das actividades complementares da pesca.

ARTIGO 66

(Desenvolvimento de infra-estruturas)

O Governo promove, em obediência à política pesqueira e aos planos de desenvolvimento, projectos de investimento público e privado em infra-estruturas destinadas às actividades complementares da pesca.

ARTIGO 67

(Controlos oficiais)

1. O Governo estabelece os requisitos higio-sanitários e de gestão de qualidade relativos às actividades de manuseamento e/ou processamento, distribuição e comércio, incluindo as normas para a realização dos controlos oficiais.

2. Nos controlos oficiais são realizadas as seguintes acções:

- a) o licenciamento sanitário de unidades produtivas;
- b) a certificação sanitária dos produtos da pesca e subprodutos destinados ao mercado;
- c) análises laboratoriais e programas de pesquisa relativos à segurança dos produtos da pesca e subprodutos.

3. Os serviços prestados em decorrência dos controlos oficiais têm como contrapartida o pagamento de tarifas.

ARTIGO 68

(Actividade portuária)

1. A gestão e a segurança nos portos de pesca e em outras infra-estruturas portuárias de apoio à pesca, propriedade do Estado, são exercidas por pessoa colectiva de direito público.

2. As actividades comerciais que têm lugar nos recintos portuários podem ser concessionadas e exercidas por entidades privadas, em condições a definir contratualmente.

ARTIGO 69

(Tarifas portuárias)

1. A prestação de serviços portuários nos portos de pesca e em outras infra-estruturas portuárias de apoio à pesca, tem como contrapartida o pagamento de tarifas.

2. As embarcações, nacionais ou estrangeiras, de investigação científica, de fiscalização da pesca, da polícia ou militares, ou ao serviço destas actividades, estão isentas do pagamento das tarifas correspondentes aos serviços portuários de acostagem e de manuseamento de carga.

ARTIGO 70

(Comercialização dos produtos da pesca e certificados de origem)

1. A comercialização dos produtos da pesca obedece ao constante na presente Lei, bem como na diversa legislação de defesa do consumidor e de comercialização de produtos alimentares.

2. Cabe ao governo adoptar medidas necessárias para assegurar o contínuo abastecimento do mercado nacional em bens alimentares, de sanidade e qualidade adequadas, provenientes da pesca ou da transformação do pescado.

3. O governo estabelece normas para o aproveitamento da fauna acompanhante.

4. É proibida a saída pelas fronteiras marítimas, terrestres e aéreas de Moçambique de produtos de pesca em pequena ou grande quantidade sem apresentação de certificados de origem e de sanidade, bem como o comprovativo de pagamento das devidas taxas.

5. Compete ao governo proceder à atribuição de certificados de origem e de qualidade previstos na legislação sobre a propriedade industrial, bem como o estabelecimento de quantidades mínimas isentas de pagamento de taxas.

ARTIGO 71

(Comércio de redes e aprestos de pesca)

A produção, a importação e a venda de redes e aprestos de pesca, cujas especificações não sejam as regulamentadas é punível nos termos da presente Lei, com sanção igual à aplicável ao emprego de redes com malhas de dimensão efectiva inferior às malhas mínimas autorizadas.

TÍTULO III

Fiscalização, infracções e sanções

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 72

(Competência dos agentes de fiscalização)

1. Compete aos agentes de fiscalização indicados na presente Lei, sem prejuízo das competências das demais autoridades, realizar a fiscalização.

2. Com vista a garantir o cumprimento das disposições da presente Lei e demais legislação, os agentes de fiscalização podem:

- a) dar ordem a qualquer embarcação de pesca para parar e efectuar as manobras necessárias para facilitar a sua inspecção;
- b) inspecionar qualquer embarcação de pesca quando em faina de pesca, navegação, em porto ou nos locais de desembarque, bem como qualquer estabelecimento de processamento ou estabelecimento de aquacultura;
- c) ordenar que lhes sejam exibidas as artes de pesca, as capturas que se encontrem a bordo, os documentos obrigatórios relativos à embarcação, a estabelecimentos de processamento ou a instalações de aquacultura, bem como as licenças, os certificados de legalidade e dos equipamentos instalados;
- d) inspecionar quaisquer locais em que tenham razões para presumir da existência de pescado ilegalmente capturado ou de artes de pesca não licenciadas e não regulamentadas;
- e) inspecionar os documentos relativos aos produtos da pesca transportados e ou transbordados que transitem ou não por estabelecimentos de processamento de produtos da pesca;
- f) ordenar que uma embarcação, apresada nos termos da presente Lei e demais legislação aplicáveis, se dirija ou seja conduzida até ao porto mais próximo ou local apropriado para os devidos procedimentos legais;
- g) ordenar a abertura de qualquer recipiente, armazém frigorífico, fixos ou móveis, armazém de secos, ou porões de embarcações, veículos, salas, estabelecimentos ou compartimentos onde presumam existirem produtos da pesca susceptíveis de inspecção sanitária;
- h) vistoriar, abrir ou ordenar a abertura de unidades produtivas, estabelecimentos ou instalações e, se for caso disso, ordenar o seu encerramento;
- i) interditar a circulação de produtos da pesca ou produtos da pesca impróprios para o consumo humano ou suspender a circulação de produtos da pesca suspeitos.

3. Compete ao Governo estabelecer normas de actuação dos agentes de fiscalização.

ARTIGO 73

(Fiscalização)

1. As actividades de fiscalização da pesca nas águas jurisdicionais de Moçambique são da exclusiva competência do Estado.

2. O Estado pode estabelecer acordos internacionais para a conjugação de esforços de fiscalização.

ARTIGO 74

(Natureza da infracção)

A conduta prosseguida no exercício da pesca e de outras actividades reguladas pela presente Lei, em violação das suas disposições e demais regulamentos aplicáveis e descrita como tal, constitui infracção de natureza contravencional.

ARTIGO 75

(Responsabilidade civil objectiva)

Aquele que, no decurso das actividades pesqueiras e complementares da pesca, causar danos ao meio ambiente, independentemente de culpa, fica obrigado a repará-los e ou a indemnizar terceiros lesados e ou o Estado, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 76

(Procedimentos cautelares)

Quando, no decurso das operações de fiscalização, os agentes de fiscalização tiverem fortes indícios da prática de infracção à presente Lei e demais regulamentos aplicáveis, podem, a título preventivo:

- a) apreender qualquer embarcação de pesca com os respectivos materiais, artes de pesca e capturas existentes a bordo que suspeitem terem sido empregues na prática da dita infracção;
- b) mandar encerrar estabelecimentos de processamento de produtos da pesca;
- c) manter em quarentena instalações ou estabelecimentos de aquacultura;
- d) suspender a colheita e a comercialização dos produtos aquícolas.

ARTIGO 77

(Destino dos bens confiscados)

O destino dos bens confiscados é estabelecido pelo Governo.

ARTIGO 78

(Mínimo de interferência com as actividades produtivas)

As operações de fiscalização e inspecções de rotina são efectuadas de modo a ocasionar um mínimo de interferências e de perturbações nas actividades produtivas em curso.

ARTIGO 79

(Resistência com violência ou ameaças de violência)

Quem agredir ou obstruir com violência ou ameaça de violência, a acção de um agente de fiscalização ou amostrador ou técnico de investigação no exercício das suas funções, será punido nos termos da lei penal em vigor.

ARTIGO 80

(Pluralidade de infracções)

1. No âmbito do mesmo processo de infracção é punido, por acumulação de infracções, o agente que tenha cometido mais do que uma infracção.

2. Na acumulação de infracções o valor da multa é a soma aritmética dos valores das multas a aplicar por cada sanção acumulada, sendo aplicadas as correspondentes sanções acessórias.

ARTIGO 81

(Reincidência)

No caso de reincidência, os limites da multa a aplicar são elevados para o dobro, cabendo sempre a sanção acessória correspondente.

ARTIGO 82

(Participação e auto de notícia)

1. Todo aquele que constatar uma violação das disposições da presente Lei e demais regulamentos aplicáveis deve participá-la às autoridades competentes para averiguações.

2. O processo de infracção inicia-se com o Auto de Notícia e a sua instrução tem regulamentação própria.

ARTIGO 83

(Natureza do processo de infracção)

1. A instrução do processo de infracção é de carácter administrativo, exceptuando a que decorre da violação do artigo 79 da presente Lei, cuja competência é da autoridade de investigação criminal.

2. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas ou quem ele delegar é competente para aplicar todas as sanções previstas na presente Lei e demais legislação conexa.

ARTIGO 84

(Recurso da decisão)

Da decisão que recaia sobre o processo de infracção, impondo sanção, cabe recurso hierárquico necessário a ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da data da sua notificação.

ARTIGO 85

(Execução da decisão)

1. Verificada uma decisão definitiva e executória, se o infractor não a cumprir voluntariamente, no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação da decisão, é confiscado e declarado perdido a favor do Estado tudo o que haja sido apreendido a título preventivo, sem prejuízo de se lançar mão das garantias constituídas.

2. Na falta de garantias suficientes, o processo de infracção é remetido ao Tribunal de Execuções Fiscais competente para a respectiva execução.

3. Não havendo recurso, o despacho da decisão definitiva e executória do confisco de embarcação de pesca é título bastante para determinar a transferência da sua propriedade para o Estado.

ARTIGO 86

(Prescrição das infracções)

1. As infracções de pesca muito graves previstas na presente Lei prescrevem no prazo de três anos e as graves no prazo de dois anos, contados a partir da data do seu cometimento.

2. As infracções aquícolas e higio-sanitárias prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu cometimento.

ARTIGO 87

(Responsabilidade geral)

Os comandantes das embarcações de pesca, os armadores, os titulares de direitos de pesca, os proprietários de embarcações de pesca, os afretadores, os proprietários de estabelecimentos de processamento de produtos da pesca e de estabelecimentos e instalações de aquacultura, os encarregados das operações de pesca, de processamento e das actividades de aquacultura, os transportadores, os armazenistas frigoríficos ou de secos, as pessoas singulares e colectivas em geral, respondem individual e solidariamente pelas infracções cometidas e também pelo pagamento das sanções pecuniárias, indemnizações e outras prestações em que forem sancionados por infracções à presente Lei e demais legislação.

ARTIGO 88

(Gradação de multas)

Na fixação do montante da multa a aplicar deve ter-se em conta:

- a) o tipo de pesca praticado e o local ou zona onde a infracção tenha ocorrido;

- b) as características técnicas da embarcação usada na prática da infracção;

- c) as características técnicas e a dimensão das instalações e estabelecimentos de processamento ou aquícolas onde a infracção tenha ocorrido;

- d) o benefício económico estimado que o autor da infracção poderia ter tirado ou tirou da sua prática;

- e) eventuais danos causados à saúde pública, ao meio ambiente e aos ecossistemas;

- f) outros factos relevantes que o instrutor tenha conhecimento no exercício das suas funções.

ARTIGO 89

(Unidade monetária)

1. A fixação e o pagamento da multa são na moeda nacional.

2. A multa aplicada a pessoa estrangeira não residente ou sem representação em Moçambique é pagável em moeda livremente convertível.

CAPÍTULO II

Fiscalização

SECÇÃO I

Fiscalização da pesca

ARTIGO 90

(Procedimento com embarcação de pesca estrangeira)

A apreensão de uma embarcação de pesca estrangeira ou a autuação por qualquer infracção de pesca em que esta esteja envolvida é comunicada, de imediato, ao órgão do Governo responsável pelas relações exteriores que, por sua vez, as comunica ao Estado de bandeira e às organizações regionais e internacionais pertinentes.

ARTIGO 91

(Direito de perseguição)

Quando no exercício da fiscalização da pesca os agentes de fiscalização tiverem motivos fundados para acreditar que uma embarcação de pesca infringiu as leis e regulamentos de pesca, pondo-se em fuga, podem exercer o direito de perseguição em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO 92

(Responsabilidade da administração)

Sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei, o Estado responde pelos danos causados por actos ilegais praticados pelos agentes de fiscalização no exercício das suas funções.

ARTIGO 93

(Capturas apreendidas)

1. As capturas apreendidas devem manter-se a bordo da embarcação infractora, na qualidade de fiel depositária, em porão devidamente selado ou, se forem susceptíveis de deterioração, colocadas em entreposto frigorífico, vendidas ou doadas a centros de saúde, internatos ou outras instituições públicas de cariz social.

2. O produto da venda das capturas é depositado, à ordem das autoridades que tiverem a seu cargo a instrução do processo de infracção, até à sua conclusão.

3. O Governo declina qualquer responsabilidade quanto ao preço de venda das capturas apreendidas.

ARTIGO 94

(Prestação e restituição de caução)

1. Quando uma embarcação de pesca tiver sido apreendida ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 76 da presente Lei pode ser imediatamente libertada a requerimento do armador, afretador, comandante ou seus representantes, mediante a prestação de caução.

2. O valor da caução é arbitrado pelo instrutor do processo de infracção de pesca, não devendo ser inferior ao valor de mercado da embarcação de pesca envolvida, acrescido do valor máximo da multa correspondente à infracção de pesca respectiva.

3. A decisão sobre a libertação da embarcação é proferida no prazo de quarenta e oito horas após a prova de prestação da caução.

4. A caução prestada é prontamente restituída:

- a)* se tiver sido decidido o arquivamento do processo;
- b)* se, verificada decisão definitiva e executória, os autores da infracção tiverem procedido tempestivamente ao pagamento de todas as multas, despesas e emolumentos da sua responsabilidade.

SECÇÃO II

Inspecção higio-sanitária dos produtos da pesca

ARTIGO 95

(Controlo higio-sanitário dos produtos da pesca)

1. As actividades de manuseamento e ou processamento, distribuição e comércio estão sujeitas ao controlo dos requisitos higio-sanitários e de gestão de qualidade através dos controlos oficiais.

2. O Governo indica a autoridade competente responsável pela execução dos controlos oficiais para os produtos da pesca e respectiva certificação sanitária.

ARTIGO 96

(Fiscalização sanitária)

1. As acções de controlo e fiscalização sanitária são realizadas por inspectores de pescado.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 72 da presente Lei, o Inspector de Pescado pode:

- a)* vistoriar, abrir ou ordenar a abertura de unidades produtivas e estabelecimentos;
- b)* verificar as condições higio-sanitárias das unidades produtivas e estabelecimentos;
- c)* colher amostras para serem submetidas a análises;
- d)* ordenar, se for caso disso, o encerramento das unidades produtivas e estabelecimentos;
- e)* inspecionar em toda a cadeia produtiva a documentação relativa aos produtos alimentares de origem aquática e das rações usadas para animais aquáticos que se destinem ao consumo humano;
- f)* interditar a circulação de produtos da pesca ou produtos da pesca impróprios para o consumo humano ou suspender a circulação dos suspeitos.

3. Os inspectores de pescado podem ser auxiliados por profissionais da saúde e outros que se mostrarem indispensáveis para auxiliar no desempenho das suas funções.

SECÇÃO III

Fiscalização das actividades de aquacultura

ARTIGO 97

(Fiscalização aquícola)

O Governo fiscaliza o exercício das actividades de aquacultura através do seu órgão de superintendência do sector das pescas.

CAPÍTULO III

Infracções

SECÇÃO I

Infracções de pesca, aquícolas e higio-sanitárias

ARTIGO 98

(Infracções de pesca muito graves)

Constituem infracções de pesca muito graves:

- a)* a prática ou tentativa de prática de pesca sem licença de pesca, por nacionais ou estrangeiros, nas águas jurisdicionais de Moçambique;
- b)* a pesca no alto mar ou em águas de terceiros Estados, utilizando embarcação de pesca moçambicana, sem a competente autorização;
- c)* a falsificação de licença de pesca;
- d)* a fuga ou a tentativa de fuga de embarcação de pesca após a respectiva interpelação pelos agentes de fiscalização;
- e)* a posse, o uso e ou o transporte das substâncias e dos produtos mencionados no artigo 50 da presente Lei;
- f)* a realização de operações conexas de pesca que não tenham sido autorizadas e/ou licenciadas;
- g)* a não utilização ou a utilização fraudulenta do dispositivo de exclusão de tartarugas marinhas;
- h)* a recusa do comandante em obedecer às ordens dadas por agentes de fiscalização, de entrada em porto, recolha de artes de pesca ou de apresentação dos documentos de bordo.

ARTIGO 99

(Infracções de pesca graves)

Para efeitos da presente Lei e seus e demais legislação, são infracções de pesca graves:

- a)* a existência a bordo ou o uso de artes de pesca que não correspondam às especificações prescritas ou autorizadas;
- b)* o emprego de redes cujas malhas sejam de dimensão efectiva inferior às malhas mínimas autorizadas ou a pesca submarina com armas e artefactos cujo uso seja proibido;
- c)* o emprego de dispositivo susceptível de obstruir ou diminuir a dimensão das malhas;
- d)* a pesca em épocas proibidas, de defeso e de veda;
- e)* a pesca em zonas cujo acesso é proibido e em locais ou zonas para as quais não esteja autorizado ou não indicado na licença de pesca;
- f)* a pesca de espécies cuja captura seja proibida;
- g)* a pesca de espécies cujo peso ou dimensões sejam inferiores aos pesos e dimensões mínimos autorizados;
- h)* a pesca para além do limite da quota e do número mínimo de espécimes cuja captura é autorizada ou o desrespeito das normas relativas ao controlo do esforço de pesca;
- i)* a alteração fraudulenta dos dados que figuram na licença de pesca;
- j)* a prestação de falsas informações estatísticas sobre as capturas e esforço de pesca;
- k)* a falsificação ou ocultação da informação sobre a potência instalada ou a introdução não autorizada de dispositivos que a alterem;
- l)* a alteração, a danificação, intencional ou não, ou qualquer forma de interferência com as comunicações ou com o funcionamento de dispositivo de localização por satélite;
- m)* a posse, o uso e ou o transporte das substâncias e dos produtos mencionados no artigo 50;

- n) o desembarque, a descarga ou o transbordo dos produtos da pesca não autorizados ou em porto diferente do autorizado;
- o) o não cumprimento por embarcação de pesca moçambicana, autorizada a pescar no alto mar, das medidas internacionais sobre a conservação e a gestão do alto mar;
- p) a falsificação ou a ocultação das marcações, da identidade ou do registo de embarcação de pesca.

ARTIGO 100

(Infracções de pesca simples)

Para efeitos da presente Lei e seus regulamentos, são infracções de pesca simples:

- a) o não cumprimento das condições e termos estabelecidos na licença de pesca;
- b) o não cumprimento da obrigação de pôr à disposição das autoridades competentes os registos de bordo;
- c) a falta de cooperação com os agentes de fiscalização e técnicos de investigação;
- d) a perda ou deterioração do diário de bordo de pesca e outros livros de bordo relativos à navegação e às máquinas;
- e) a falta de cópia de licença de pesca a bordo ou qualquer outro documento obrigatório legalmente previsto;
- f) a prática de pesca submarina com meios de respiração artificial não autorizados;
- g) a realização de concursos de pesca desportiva sem prévia comunicação à autoridade competente ou que tenham sido proibidos;
- h) a venda pelo produtor ou a compra e a venda pelo comerciante de produtos da pesca capturados em zonas ou épocas proibidas;
- i) a recusa do fornecimento, quando solicitado, de informação relativa ao posicionamento da embarcação;
- j) o fornecimento de dados estatísticos fora dos prazos estabelecidos.

ARTIGO 101

(Infracções aquícolas)

1. Para efeitos da presente Lei e seus regulamentos, são infracções aquícolas simples:

- a) o excesso de biomassa em face de limites admissíveis;
- b) a realização de obras ou instalações sem que constem em projecto devidamente autorizado;
- c) a interdição do acesso, de agente credenciado, as instalações aquícolas;
- d) o uso de áreas de mangal para a instalação de tanques de cultura, incluindo o seu abate para outros fins sem a sua reposição;
- e) o lançamento na descarga de águas de espécimes infectados ou doentes ou de águas que contenham produtos químicos, agentes patogénicos, matéria orgânica e sedimentos.

2. São infracções aquícolas graves:

- a) a construção de estabelecimento de aquacultura sem prévia autorização;
- b) a importação de espécies para a cultura sem autorização prévia;
- c) a não observância das normas de quarentena aplicáveis às espécies importadas de estabelecimento de aquacultura;
- d) o início de funcionamento sem estar licenciado;
- e) a realização de manipulações genéticas sem prévia autorização;
- f) a descarga de efluentes sem sistemas apropriados de tratamento;

- g) o uso de produtos químicos ou drogas veterinárias não autorizadas;
- h) a falsificação ou alteração das condições estabelecidas na licença de aquacultura;
- i) a cultura de espécies selvagens sem prévia autorização;
- j) a não comunicação da ocorrência de doenças;
- k) a administração de produtos químicos ou drogas veterinárias fora dos limites permitidos.

ARTIGO 102

(Infracções higio-sanitárias)

Para efeitos da presente Lei e seus regulamentos, são infracções higio-sanitárias:

- a) o funcionamento de unidades produtivas e estabelecimentos sem licenciamento sanitário de funcionamento;
- b) o funcionamento de unidades produtivas e estabelecimentos com licença caducada ou suspensa;
- c) a colocação no mercado de produtos alimentares de origem aquática sem cumprir com os requisitos gerais para a sua colocação no mercado, de higiene ou sem certificado sanitário;
- d) o não cumprimento dos requisitos higio-sanitários previstos em regulamentação específica;
- e) a falta de registos e ou a sua falsificação, o envio de informações falsas ou ainda a falta de envio de informação destinada à autoridade competente;
- f) a falta de cooperação para com a autoridade competente na realização de controlos oficiais ou fiscalização;
- g) o funcionamento de unidades produtivas e estabelecimentos que não cumpram os requisitos estruturais e em matéria de equipamento estabelecidos em normas específicas;
- h) a colocação deliberada ou tentativa de colocação no mercado de produtos da pesca contaminados ou que contenham toxinas prejudiciais à saúde humana;
- i) o não cumprimento dos prazos que venham a ser estabelecidos pelo Inspector do Pescado no âmbito dos controlos oficiais;
- j) a realização de obras ou instalações sem que constem de projecto devidamente autorizado;
- k) a falsificação ou alteração das condições estabelecidas na licença sanitária.

CAPÍTULO IV

Sanções gerais

ARTIGO 103

(Sanções aplicáveis)

1. As infracções à presente Lei e demais regulamentos aplicáveis são puníveis com multa, não convertível em pena de prisão, que constitui receita do Estado.

2. Cumulativamente à multa, são aplicáveis as seguintes sanções acessórias:

- a) confisco de todas as capturas que se encontrem na posse, a bordo ou no processo de produção;
- b) confisco das artes de pesca ilegais;
- c) confisco de produtos da pesca em contravenção à legislação aplicável;
- d) cancelamento ou suspensão de licença de pesca, de licença sanitária de funcionamento e de licenças necessárias à actividade aquícola;
- e) encerramento de unidade produtiva ou estabelecimento;
- f) interdição temporária do comandante de embarcação de pesca do exercício da actividade de pesca;
- g) perda a favor do Estado da embarcação de pesca, sendo estrangeira;

h) confisco de espécies geneticamente manipuladas em infracção ou cultivadas sem autorização ou com doenças;

3. O Governo, sempre que se mostrar necessário, pode proceder à actualização dos valores das multas.

ARTIGO 104

(Sanção por infracções de pesca muito graves)

1. As infracções de pesca, previstas no artigo 98 da presente Lei são puníveis com as seguintes multas:

- a)* superior a mil e cento e cinquenta salários mínimos da Função Pública para a pesca industrial;
- b)* superior a quatrocentos e vinte e três salários mínimos da Função Pública para a pesca semi-industrial;
- c)* superior à metade do salário mínimo da Função Pública, para a pesca artesanal;
- d)* superior a dezanove salários mínimos da Função Pública, para a pesca recreativa e desportiva.

2. Cumulativamente, são aplicáveis as seguintes sanções acessórias:

- a)* confisco das capturas e das artes de pesca;
- b)* interdição do comandante de exercer a pesca em Moçambique durante trinta e seis meses;
- c)* confisco e reversão automática da propriedade da embarcação de pesca a favor do Estado, sendo estrangeira.

ARTIGO 105

(Sanções por infracções de pesca graves)

1. As infracções previstas no artigo 99 da presente Lei são puníveis com multa graduada de metade do salário mínimo a cento e vinte salários mínimos e, cumulativamente, com as sanções acessórias seguintes:

- a)* confisco das capturas e das artes de pesca, no caso de infracção às alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)*;
- b)* confisco das capturas, no caso de infracção às alíneas *j)* e *p)*;
- c)* suspensão da licença de pesca, por um período de quinze a sessenta dias, no caso de infracção às alíneas *a)*, *c)*, *e)*, *h)*, *j)* e *k)*;
- d)* interdição do comandante da embarcação de pesca da sua actividade profissional, por um período de quinze a noventa dias, no caso de infracção às alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *k)* e *o)*.

2. A sanção acessória de suspensão do comandante não é aplicável à pesca artesanal.

ARTIGO 106

(Sanções por infracções de pesca simples)

1. As infracções previstas no artigo 100 da presente Lei são puníveis com multa de metade do salário mínimo a oitenta salários mínimos e, cumulativamente, com as sanções acessórias seguinte:

- a)* confisco das artes de pesca, no caso de infracção à alínea *f)*;
- b)* confisco de produtos da pesca em contravenção, no caso de infracção à alínea *h)*;
- c)* interdição do comandante da embarcação de pesca da sua actividade profissional, por um período de quinze a sessenta dias, no caso de infracção às alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *i)* e *j)*.

2. A sanção acessória de suspensão do comandante não é aplicável à pesca artesanal.

ARTIGO 107

(Sanções por infracções aquícolas)

1. As infracções previstas no artigo 101 da presente Lei são puníveis com multa graduada de metade do salário mínimo a setenta salários mínimos e, cumulativamente, com as sanções acessórias seguintes:

- a)* confisco dos espécimes em cultivo, no caso de infracção às alíneas *b)*, *c)*, *e)*, *j)* e *l)* do n.º 2;
- b)* suspensão da autorização de construção, no caso de infracção à alínea *b)* do n.º 1;
- c)* cancelamento da concessão da construção, no caso de infracção à alínea *d)* do n.º 2;
- d)* cancelamento da licença de aquacultura, no caso de infracção às alíneas *e)* do n.º 1; *f)*, e *h)* do n.º 2;

2. A infracção prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 101 da presente Lei é punível com multa de três salários mínimos por cada hectare de área de cultivo construída.

3. A infracção prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101 da presente Lei é punível com multa de dois salários mínimos por cada tonelada produzida em excesso.

ARTIGO 108

(Sanções por infracções higio-sanitárias)

As infracções previstas no artigo 102 são puníveis com multa graduada de três salários mínimos a oitenta salários mínimos e, cumulativamente, são aplicadas as sanções acessórias seguintes:

- a)* Encerramento da unidade produtiva ou do estabelecimento, no caso de infracção à alínea *a)*;
- b)* Encerramento da unidade produtiva ou do estabelecimento, por um período de trinta a cento e oitenta dias, no caso de infracção às alíneas *b)*, e *j)*;
- c)* Confisco dos produtos objecto da contravenção, no caso de infracção às alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *h)*;
- d)* Suspensão da correspondente licença sanitária de funcionamento por um período não superior a cento e oitenta dias, no caso de infracção à alínea *d)*, *g)*, *h)* e *k)*.

ARTIGO 109

(Sanções por prática de actos ilícitos)

Fica interdito, por um período de dez anos, do exercício de actividades pesqueiras e complementares da pesca o comandante, o proprietário ou o armador, que tenha consentido ou usado a embarcação de pesca, a que esteja vinculado, para o transporte, contrabando ou tráfico ilegal de pessoas, drogas tóxicas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, armas de fogo ou material de guerra ou de quaisquer outros produtos proibidos por lei, sem prejuízo de procedimento criminal se o houver.

TÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 110

(Regulamentação)

Compete ao Governo aprovar os regulamentos específicos, no prazo de 180 dias nos domínios da pesca, da inspecção de pescado e da aquacultura, destinados a assegurar a execução da presente Lei.

ARTIGO 111

(Disposição revogatória)

É revogada a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e toda a legislação contrária à presente Lei.

ARTIGO 112

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Maio de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*.

ANEXO

GLOSSÁRIO

A

Actividades complementares da pesca: o processamento de pescado, a comercialização, os serviços portuários, a construção e reparação naval, o fabrico de redes de pesca, artefactos, aprestos e outros acessórios.

Actividades pesqueiras: as actividades de pesca e de operações conexas de pesca e de aquacultura.

Administração das Pescas: órgão do Governo responsável pelo sector das pescas.

Afretamento: É a contratação de embarcações realizada directamente com um armador normalmente no exercício da actividade pesqueira que não encontra o espaço suficiente ou frete desejado nos portos de embarque pretendido – definição não aplicável a pesca.

Agentes de fiscalização: aqueles que tenham competência para constatar e autuar as infracções às disposições da presente Lei e demais regulamentos aplicáveis, nomeadamente:

- o fiscal de pesca, o inspector de pescado e outros funcionários devidamente credenciados;
- os agentes da autoridade marítima e aduaneira, quando em acções de fiscalização;
- os oficiais de comando de navios e de aeronaves militares destacados em missões de fiscalização da pesca;
- as autoridades comunitárias devidamente habilitadas e credenciadas.

Águas continentais ou interiores: as que se encontram fora da acção marinha, nomeadamente os rios, os lagos e as lagoas, sem ligação com o mar, com comunicação com o mar somente nas marés vivas, as albufeiras, os canais e outras massas aquíferas e, de um modo geral, os depósitos de água susceptíveis de propiciar a criação de espécies aquáticas.

Águas interiores marítimas: as situadas no interior das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

Águas jurisdicionais de Moçambique: as águas marítimas e as águas continentais ou interiores.

Águas marítimas: as águas interiores marítimas, o mar territorial e a zona contígua, e as águas que se estendem até ao limite da zona económica exclusiva.

Alto mar: distância além das 200 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

Aprestos de pesca: todo o necessário para a embarcação de pesca empreender viagem de campanha de pesca, excluindo tripulação, combustível, mantimentos e aguada.

Aquacultura: actividades desenvolvidas pelo Homem que têm por fim a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas, incluindo peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas, para fins de produção, sendo estas operações efectuadas em instalações alimentadas por águas marítimas (aquacultura marinha), por águas continentais (aquacultura de água doce) ou por ambas (aquacultura de águas salobras).

Armador de pesca: pessoa singular ou colectiva que proceda ao armamento, aparelhamento ou apetrechamento de embarcação de pesca de sua propriedade ou de terceiros com vista a exercer a actividade de pesca e/ou de operações conexas de pesca.

Artes de pesca: todo o artefacto, aparelho e instrumento de pesca preparado para ser utilizado na captura de recursos pesqueiros.

C

Captura acessória ou fauna acompanhante: espécies aquáticas capturadas e que não constituem a espécie-alvo.

Captura: a recolha, extracção, apanha, remoção e colheita de qualquer recurso pesqueiro.

Comandante: tripulante constante do rol de matrícula de uma embarcação de pesca, responsável pela sua condução, operação e segurança, também designado por capitão, mestre ou arrais.

Concessão de direitos de pesca: acto administrativo da Administração das Pescas que confere a uma pessoa a titularidade de direitos de pesca.

D

Defeso: interdição da pesca em determinadas áreas ou épocas com vista à protecção de reprodutores e/ou desova.

Direito de acesso: autorização concedida a uma pessoa titular de direitos de pesca para explorar um recurso pesqueiro determinado.

Direito de Pesca: o direito de capturar uma quantidade específica de recursos pesqueiros ou uma proporção do total admissível de captura ou o direito de utilizar uma embarcação ou qualquer outro equipamento de pesca de acordo com o especificado nos planos de gestão das pescarias e na legislação pesqueira.

E

Ecossistema - É um complexo dinâmico de comunidades vegetais animais e de microorganismos e o seu ambiente não vivos, que interagem como uma unidade funcional.

Educação ambiental - que consiste na educação e troca de experiência com e entre as comunidades locais visando capacitá-las sobre o manejo e conservação dos recursos pesqueiros.

Embarcação de pesca ou barco de pesca: aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou actividades conexas de pesca.

Embarcação de pesca moçambicana: embarcação de pesca registada em Moçambique.

Embarcação de pesca estrangeira: aquela que não seja embarcação de pesca moçambicana.

Esforço de pesca: medida de intensidade com que a pesca é exercida sobre uma espécie aquática determinada, por unidade de pesca, embarcação ou arte de pesca, cuja unidade de medida é variável podendo ser, entre outras, o número de embarcações de pesca, o número de pescadores, o número de horas de pesca, a quantidade de artes de pesca ou o número de lances.

Espécie alvo: espécie ou espécies aquáticas cuja captura está autorizada, que não seja considerada captura acessória ou fauna acompanhante e para a qual se orienta de forma reiterada o esforço de pesca.

Espécie aquática: organismo que encontra na água o seu meio normal ou mais frequente de vida.

Espécie transzonal: espécies aquáticas que habitam tanto na zona económica exclusiva como em alto mar.

Espécies altamente migratórias: as que migram sazonalmente entre o alto mar e a zona económica exclusiva.

Espécies exóticas: espécies animais ou vegetais não nativas de Moçambique.

Estabelecimento de aquacultura: unidade onde se crie, reproduza ou conserve espécies aquáticas, com fins de comercialização ou não, incluindo a universalidade de bens e de direitos que a integram.

F

Fiscal de Pesca: agente de fiscalização, com a categoria profissional de Fiscal de Pesca, habilitado para actuar na fiscalização da pesca.

I

Infracção de pesca ou contravenção: facto punível que consiste na violação da presente lei ou dos seus regulamentos, ou na falta de observância das suas disposições preventivas, independentemente de intenção maléfica.

Inspecção de pescado ou de produtos da pesca: conjunto de acções de controlo e de fiscalização sistemática dos requisitos higio-sanitários e de gestão de qualidade em toda a cadeia produtiva, incluindo o transporte, a distribuição e a colocação no mercado.

Inspector de Pescado: agente de fiscalização habilitado para realizar o controlo higio-sanitário dos produtos da pesca e subprodutos em toda a cadeia produtiva, incluindo o transporte.

Instalações de aquacultura: massas de água e seus fundos, natural ou artificialmente criadas, devidamente demarcadas, artefactos flutuantes ou submersos e instalações em terra firme que tenham por fim a reprodução ou a cultura de espécies aquáticas.

M

Monitorização: recolha de informação, sua compilação e análise, que permite conhecer em cada momento as actividades pesqueiras, sua legalidade e as condições higio-sanitários dos produtos da pesca.

O

Operações conexas de pesca: as que se realizam com embarcações no decurso do processo produtivo da pesca e que concorrem para a concretização ou rentabilização da actividade de pesca propriamente dita, nomeadamente:

- a) o transbordo de pescado ou de produtos de pesca de uma embarcação para outra;
- b) o armazenamento, o processamento e o transporte marítimo de quaisquer espécies aquáticas até ao primeiro desembarque;
- c) o abastecimento ou quaisquer outras actividades de apoio logístico às embarcações de pesca, quando realizadas no mar;
- d) o transporte de e para as zonas de pesca;
- e) a tentativa de preparação para qualquer uma das operações previstas acima, quando realizada no mar.

Ordenamento das actividades pesqueiras: conjunto de medidas específicas de natureza legal, técnica e administrativa destinadas nomeadamente a:

- a) Regular o sector produtivo das pescas e aquacultura, a frota pesqueira e as zonas de pesca, o estabelecimento de portos base e suas alterações, a primeira venda e o controlo higio-sanitário dos produtos da pesca;
- b) Assegurar a utilização responsável, auto-renovação e sustentabilidade dos recursos pesqueiros.

P

Pesca:

- a) as actividades de captura de espécies aquáticas, incluindo a apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção;
- b) a procura ou a tentativa de captura de espécies aquáticas;
- c) qualquer operação em relação com ou de preparação para a captura de espécies aquáticas, compreendendo, nomeadamente, a instalação ou a recolha de dispositivos para atraí-las ou para a sua procura.

Pesca comercial ou profissional: aquela que é praticada por pessoas singulares ou colectivas com fins lucrativos.

Pesca de investigação científica: cruzeiros ou pesca com fins científicos com vista a determinar, entre outros, a quantidade e a distribuição espacial dos recursos pesqueiros.

Pesca de pequena escala: a pesca artesanal e a pesca semi-industrial.

Pesca de subsistência: a que é praticada com ou sem embarcação e com artes de pesca artesanais elementares, constituindo uma actividade secundária para quem a pratica, produz para consumo próprio e só esporadicamente vende a sua produção.

Pesca desportiva: a que é realizada por pescador amador, em competição desportiva, de acordo com regras internacionais e regulamentos formulados pelos organizadores de concursos e campeonatos tendo em vista a obtenção de marcas desportivas, incluindo o treino e a aprendizagem.

Pesca experimental: a realizada com o objectivo de experimentar artes de pesca, métodos e embarcações de pesca, introduzir tecnologias, bem como prospectar novos recursos ou zonas de pesca, também designada por pesca demonstrativa.

Pesca marítima: a que é praticada nas águas marinhas.

Pesca recreativa: a pesca exercida por pescador amador fora dos concursos de pesca desportiva.

Pesca submarina: a pesca praticada por pessoas em imersão, em apneia ou dotada de meios de respiração artificial, com ou sem auxílio de embarcação.

Pescador amador: aquele que exerce a actividade de pesca sem fins lucrativos, com o propósito de recreio, passatempo, turismo ou desporto.

Pescaria: unidade de gestão e desenvolvimento da pesca, composta por um sistema de elementos biológicos, ambientais, tecnológicos, socioeconómicos e culturais que interagem através da acção da pesca.

Pescaria fechada: pescaria em regime de não acesso a novos ingressos e que implique aumento de capacidade de pesca.

Pessoa colectiva nacional: a que esteja registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional e cujo capital seja maioritária e efectivamente detido por moçambicanos.

Pessoa singular nacional: pessoa de cidadania moçambicana.

Porto base ou de armamento: lugar onde a embarcação de pesca pertence e faz a matrícula anual da sua tripulação, incluindo a preparação e o início das actividades de pesca.

Porto de pesca: cais ou embarcadouro ou outro local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e equipadas com o necessário para realizar operações de carga e descarga, abastecimento, manuseamento, acondicionamento e armazenamento de produtos da pesca e mercadorias.

Processamento de produtos da pesca: qualquer processo em local, instalação ou estabelecimento na qual os produtos da pesca são enlatados, embalados, secos, fumados, postos em salmoura ou em gelo, congelados, tratados e acondicionados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.

Produto da pesca: qualquer espécie aquática ou parte dela, animal ou vegetal, marinha ou de água doce, apanhada ou capturada no decurso da pesca ou provenientes da aquacultura, também designado por pescado.

Proprietário de embarcação de pesca: pessoa singular ou colectiva que consta, no Título de Propriedade ou nos livros de registo da Administração das Pescas, como proprietário da embarcação de pesca.

Q

Quota de pesca: quantidade limite de captura fixada para uma embarcação de pesca, ou para um grupo de pescadores, por um determinado período.

R

Rastreabilidade: capacidade de traçar o histórico ou seguimento de rasto para a identificação da origem, destino ou fim de factos ou produtos da pesca, com base em informações conhecidas ou registadas.

Recursos pesqueiros: espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que podem ser objecto de actividade da pesca ou de aquacultura.

Reincidência: a comissão, pela mesma pessoa de nova infracção e da mesma gravidade, dentro de seis meses contados a partir da data da fixação definitiva da sanção anterior.

S

Salário mínimo: é o salário adoptado pela Função Pública, em vigor na data da infracção.

Sistema de Monitorização de Embarcação de Pesca: sistema de localização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtêm, informações sobre o seu posicionamento sua velocidade e direcção, de captura e esforço de pesca e demais dados que permitam o acompanhamento da actividade da embarcação de pesca.

Sistema de pesca: conjunto de meios humanos, artes de pesca e outros instrumentos, embarcações e métodos, que, de forma inter-relacionada, são utilizados na actividade da pesca.

T

Total Admissível de Captura (TAC): quantidade limite que poderá ser capturada num dado período, em relação a uma determinada espécie ou pescaria ou ainda à totalidade das pescarias, sem pôr em causa a sua preservação, renovação e sustentabilidade.

Total Admissível de Esforço (TAE): limite de esforço de pesca que uma pescaria admite num determinado período.

V

Veda: interdição da pesca em áreas ou épocas determinadas com vista à protecção de juvenis.

Lei n.º 23/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de regular a organização, composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 232, conjugado com o n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Natureza e composição

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa exerce, também, jurisdição sobre os funcionários de justiça nos termos constantes da lei.

ARTIGO 2

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do Tribunal Administrativo, que o preside;
- b) dois membros designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial administrativo;
- c) três membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- d) dois juízes conselheiros do Tribunal Administrativo, eleitos pelos seus pares;
- e) três juízes eleitos pelos seus pares, de entre os juízes dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

2. Fazem também parte do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa quatro oficiais de justiça, sendo um em representação do Tribunal Administrativo e os restantes em representação dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros, todos eleitos pelos pares de cada instituição a que pertencam.

ARTIGO 3

(Mandato)

1. À excepção do Presidente, cujo mandato é regulado nos termos da Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa, os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa exercem o respectivo mandato por um período de cinco anos, sendo permitida a reeleição.

2. Findo o mandato, os membros cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 4

(Substituição do Presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pela ordem seguinte:

- a) pelo Juiz Conselheiro, membro do Conselho, mais antigo no exercício das respectivas funções junto do Tribunal Administrativo;

- b) pelo Juiz Conselheiro, membro do Conselho, de maior idade, se todos os juízes conselheiros possuírem a mesma antiguidade.

ARTIGO 5

(Requisitos para a eleição)

Podem ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apenas os juízes e oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

SECÇÃO II

Processo eleitoral dos juízes e oficiais de justiça

ARTIGO 6

(Comissão eleitoral)

Para a eleição dos membros mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2, funciona junto do Tribunal Administrativo uma Comissão Eleitoral constituída pelos membros a seguir indicados, designados pelo Presidente do Tribunal Administrativo:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo;
- b) um juiz de direito do Tribunal Administrativo Provincial;
- c) um juiz profissional do Tribunal Fiscal;
- d) um juiz profissional do Tribunal Aduaneiro;
- e) um secretário judicial do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Processo para a eleição)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto de onde consta a lista completa dos magistrados de cada escalão e categorias de tribunais e dos oficiais de justiça que reúnam os requisitos fixados no artigo 5, bem como o prazo em que deve ter lugar a votação.

ARTIGO 8

(Forma de votação)

1. A votação é nominal e faz-se através da devolução do boletim de voto devidamente preenchido, em carta fechada, à Comissão Eleitoral, no prazo que tiver sido fixado, sob registo postal.

2. O voto deve estar contido num envelope separado e sem qualquer indicação.

ARTIGO 9

(Contagem de votos)

Terminado o prazo referido nos artigos precedentes, a Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e à contagem dos votos.

ARTIGO 10

(Apuramento dos resultados)

1. Finda a contagem, são eleitos os magistrados e funcionários que obtiveram o maior número de votos validamente expressos.

2. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa não pode ser recusado, excepto em casos devidamente fundamentados.

ARTIGO 11

(Fiscalização e homologação)

Cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as eventuais reclamações e homologar os resultados da eleição.

CAPÍTULO II

Competência, organização e funcionamento

SECÇÃO I

Competência

ARTIGO 12

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

- a) pronunciar-se, mediante solicitação do Presidente da República, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal Administrativo;
- b) propor ao Presidente da República a nomeação dos juízes conselheiros do Tribunal Administrativo;
- c) apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira e exercer a acção disciplinar relativamente a eles;
- d) nomear, colocar, transferir, promover e exonerar os juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados;
- e) conhecer dos recursos das decisões em matéria administrativa e disciplinar dos presidentes e juízes dos tribunais da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira;
- f) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juízes;
- g) ordenar inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- h) elaborar e aprovar o Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- i) analisar o projecto de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- j) pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação e jubilação de juízes do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- k) aprovar o traje profissional dos magistrados judiciais administrativos e funcionários de justiça;
- l) exercer as demais competências conferidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa pode delegar no Presidente e em outros dos seus membros a competência para a prática de actos de gestão corrente relativos a juízes.

3. Em caso de urgência, a Comissão Permanente pode praticar actos da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, submetendo-os à ratificação deste na primeira sessão.

4. As deliberações sobre mérito e disciplina produzem, nos quadros de origem dos juízes em comissão de serviço, efeitos iguais aos que teriam se proferidos pelos competentes órgãos.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

ARTIGO 13

(Funcionamento e periodicidade das sessões)

- a) o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa funciona em Plenário e em Comissão Permanente;
- b) o Plenário reúne-se, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros;
- c) a Comissão Permanente reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 14

(Composição da Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é constituída por cinco membros, sendo:

- a) Presidente do Tribunal Administrativo;
- b) um dos designados pelo Presidente da República;
- c) um dos eleitos pela Assembleia da República;
- d) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo; e
- e) um juiz de entre os juizes dos Tribunais Administrativo Provincial, Fiscal e Aduaneiro.

2. Os membros previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo são eleitos na primeira sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. Cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo presidir às sessões da Comissão Permanente.

ARTIGO 15

(Competência da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 16

(Deliberação)

1. Os órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa só podem funcionar validamente achando-se presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO 17

(Comparticipação dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

Os membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa têm direito a uma senha de presença, cujo montante é fixado pelo Governo.

ARTIGO 18

(Forma e publicação das deliberações)

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa revestem a forma de Resolução e são publicadas no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 19

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- b) convocar e presidir às respectivas sessões;
- c) superintender nos serviços administrativos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- d) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- e) dirigir e coordenar a inspecção judicial;
- f) nomear o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- g) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa pode delegar no Secretário-Geral do Conselho a competência para prática de determinados actos conexos com os serviços administrativos deste órgão.

3. As decisões do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa têm a forma de Despacho e são publicadas no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 20

(Secretaria)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa dispõe de Secretaria própria, dirigida por um Secretário-Geral.

2. Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Administrativa:

- a) dirigir os serviços da Secretaria;
- b) submeter ao Presidente os assuntos que careçam de decisão superior;
- c) lavrar as actas das sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- d) executar e fazer executar as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Administrativa e as decisões do Presidente;
- e) preparar projectos dos orçamentos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- f) organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos juizes dos Tribunais Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo e dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- g) autorizar as despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo Presidente do Conselho;
- h) exercer as demais funções conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Inspecção Judicial Administrativa

SECÇÃO I

Objectivos

ARTIGO 21

(Objectivos)

A inspecção judicial administrativa prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) fiscalizar o funcionamento dos Tribunais Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro e a actividade dos respectivos magistrados;

- b) identificar as dificuldades e as necessidades dos órgãos judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros;
- c) colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados judiciais administrativos e dos oficiais de justiça;
- d) verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros;
- e) dispensar apoio aos magistrados judiciais administrativos com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

SECÇÃO II

Estrutura e funcionamento

ARTIGO 22

(Estrutura e funcionamento)

A estrutura e funcionamento da inspecção judicial são definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete aos serviços de inspecção judicial:

- a) facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e à direcção do aparelho judiciário administrativo, fiscal e aduaneiro a informação do estado das necessidades e das deficiências dos serviços judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros a fim de os habilitar a tomar as providências necessárias;
- b) colher informações sobre o serviço dos magistrados judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros e dos funcionários de justiça;
- c) fiscalizar a contabilidade e tesouraria do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo e dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- d) analisar os relatórios anuais e o desempenho mensal dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa as respectivas classificações.

2. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros não pode ser feita por inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

ARTIGO 24

(Inspectores)

As inspecções aos juízes do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro são efectuadas por juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

ARTIGO 25

(Instrução)

Os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são instruídos por juízes do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

SECÇÃO IV

Recursos

ARTIGO 26

(Recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente é admissível recurso para o Plenário.

2. Em matérias relativas a funcionários de justiça, o recurso é restrito a deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior à de transferência compulsiva.

ARTIGO 27

(Recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, é admissível recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

2. Na apreciação do recurso referido no número anterior não podem participar os juízes do Tribunal Administrativo que intervieram na deliberação recorrida.

ARTIGO 28

(Prazos)

1. O prazo para a interposição de recurso para o Conselho Superior da Magistratura judicial Administrativa é de quinze dias, a contar da data da notificação da deliberação.

2. Ao recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo é aplicável o regime do recurso contencioso.

ARTIGO 29

(Efeitos)

1. O recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem efeito suspensivo.

2. O recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo tem efeito devolutivo, nos termos da lei que regula o processo administrativo contencioso.

ARTIGO 30

(Interposição)

1. A interposição do recurso é feita mediante petição dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou ao Plenário do Tribunal Administrativo, consoante se trate de decisão do Presidente ou da Comissão Permanente ou de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. O recurso considera-se interposto na data da entrada da petição na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou da entrada na Secretaria Geral do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 31

(Requisitos da petição)

1. Da petição devem constar a deliberação recorrida, os fundamentos de facto e de Direito e a formulação clara e precisa do pedido.

2. A petição deve ser instruída com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.

3. No caso de, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos no prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua posterior apresentação.

ARTIGO 32

(Tramitação dos recursos)

Aplicam-se aos recursos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e para o Plenário do Tribunal Administrativo os preceitos relativos ao recurso gracioso e ao recurso contencioso, respectivamente.

ARTIGO 33

(Custas e demais encargos)

É aplicável ao recurso contencioso o regime das custas judiciais privativo do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34

(Disposição transitória)

1. Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais Administrativos, os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são regulados subsidiariamente pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O mandato previsto no artigo 3 da presente Lei não se aplica aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa em exercício.

ARTIGO 35

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2009, de 11 de Março.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 24/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de melhorar o controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas ao abrigo do disposto no artigo 231, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. O contencioso administrativo e a fiscalização prévia da legalidade, concomitante e sucessiva das receitas e das despesas públicas, através do visto, são exercidas pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.

2. Na efectivação da responsabilidade por infracção financeira, deve ser do conhecimento do Tribunal Administrativo.

3. Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo o exercício do contencioso fiscal e aduaneiro, em instância única ou em segunda e terceira instâncias.

4. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros de jurisdição administrativa que possam ser criados no âmbito da Constituição da República.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

1. O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República de Moçambique.

2. Os tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo têm jurisdição provincial e da Cidade de Maputo, respectivamente.

3. Os tribunais administrativos provinciais acrescentam a identificação da área territorial correspondente à sua designação “Tribunal Administrativo Provincial”.

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. São órgãos de jurisdição:

- a) o Tribunal Administrativo;
- b) os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo;
- c) os tribunais fiscais;
- d) os tribunais aduaneiros.

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

- a) o Plenário, como última ou única instância, nos termos do artigo 26 da presente Lei;
- b) a Primeira Secção, em segunda instância, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- c) a Segunda Secção, em segunda instância, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- d) a Terceira Secção e subsecções referidas nos termos do artigo 17 da presente Lei, que funciona em primeira instância ou em segunda instância.

3. Os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo constituem órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo, fiscalização prévia, concomitante e sucessiva.

4. Os tribunais fiscais constituem órgãos de jurisdição de primeira instância nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

5. Os tribunais aduaneiros constituem órgãos de jurisdição de primeira instância investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

6. Podem constituir-se tribunais arbitrais em relação aos contratos administrativos, à responsabilidade civil contratual ou extracontratual e ao contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções ou recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em instância única ou segunda instância, respectivamente;

- b) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública do nível central;
 - c) a fiscalização das receitas e das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira.
2. Compete aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:
- a) julgar as acções ou os recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em primeira instância, respectivamente;
 - b) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública do nível provincial, distrital e autárquico, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
 - c) a fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, através do Visto, dos actos e contratos dos órgãos e entidades sob a sua jurisdição.

ARTIGO 5

(Limites da jurisdição)

1. Encontram-se excluídas da jurisdição do Tribunal Administrativo, e dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, a apreciação e decisão relativas a:
- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
 - b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
 - c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal em matéria criminal;
 - d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;
 - e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
 - f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais;
 - g) actos estritamente técnicos relacionados com matéria fiscal e aduaneira, excluídos por legislação específica.

ARTIGO 6

(Normas e princípios inconstitucionais)

A jurisdição administrativa não pode aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

ARTIGO 7

(Pressupostos processuais)

O exercício de meios processuais que sejam da competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros depende dos pressupostos fixados por lei.

ARTIGO 8

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a anulação ou declaração de nulidade, ou declaração de inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

ARTIGO 9

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pelo cargo da autoridade que tiver praticado o acto impugnado, incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

ARTIGO 10

(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe foi atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

ARTIGO 11

(Contratos administrativos)

1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.
2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.
3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

ARTIGO 12

(Inexistência de alçada)

Na jurisdição administrativa não há alçada.

ARTIGO 13

(Declaração de ilegalidade de normas)

1. A declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade de uma norma regulamentar emitida pela Administração Pública, nos termos da presente Lei, apenas produz efeitos desde o momento do seu trânsito em julgado.
2. A declaração de ilegalidade de uma norma conduz à repristinação das que a mesma tenha revogado, excepto se, por outro motivo, tiverem deixado de vigorar.
3. Sempre que motivos de equidade ou interesse público, de excepcional relevo, assim o exijam, pode o Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, em decisão especificamente fundamentada, atribuir os efeitos da declaração à data da entrada em vigor da norma ou a momento posterior.
4. A retroactividade prevista no número anterior não afecta, no entanto, os casos julgados, excepto decisão em contrário do Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, sempre que a norma respeitar a matéria sancionatória e for menos favorável ao administrado.
5. Excluem-se do regime de declaração de ilegalidade determinado neste preceito as situações previstas na Constituição.

ARTIGO 14

(Intervenção de técnicos)

1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juizes, aos representantes do Ministério Público e aos representantes do Ministério das Finanças.

2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

ARTIGO 15

(Direito subsidiário)

São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 16

(Sede)

O Tribunal Administrativo tem a sua sede na capital do país.

ARTIGO 17

(Secções)

1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:
 - a) a Primeira Secção - Contencioso Administrativo;
 - b) a Segunda Secção - Contencioso Fiscal e Aduaneiro;
 - c) a Terceira Secção - Contas Públicas.
2. A Terceira Secção compreende:
 - a) a Primeira Subsecção - Fiscalização Prévia;
 - b) a Segunda Subsecção - Fiscalização Concomitante e Sucessiva.

ARTIGO 18

(Composição do tribunal)

O Tribunal Administrativo é composto pelo Presidente do Tribunal e dezoito juízes conselheiros.

ARTIGO 19

(Preenchimento das secções)

1. Os juízes conselheiros são nomeados para cada uma das secções e subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção a fim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.
2. A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz conselheiro faça parte.
3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.
4. Verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz conselheiro faça parte, designadamente através da limitação das funções deste às de relator ou às de adjunto.
5. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento.
6. Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantém a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

ARTIGO 20

(Nomeação, demissão, posse e exercício do cargo de Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Chefe do Estado, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e ratificado pela Assembleia da República.

2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.

3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral, disciplinar e criminal.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Chefe do Estado e tem o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

ARTIGO 21

(Substituição do Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo no exercício das respectivas funções.
2. No caso de todos os juízes conselheiros possuírem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho.

ARTIGO 22

(Nomeação e posse dos juízes conselheiros)

1. O provimento de vagas de juízes conselheiros faz-se mediante concurso público de avaliação curricular, de entre licenciados em Direito ou Técnicos Superiores na Administração Pública com um mínimo de 10 anos de serviço.
2. Os juízes conselheiros tomam posse perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 23

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Administrativo:
 - a) representar o Tribunal Administrativo e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas e privadas;
 - b) dirigir o Tribunal Administrativo e superintender nos seus serviços;
 - c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
 - d) presidir às sessões do plenário, votar os acórdãos e apurar o vencido;
 - e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no plenário, como nas secções e subsecções;
 - f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juízes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;
 - g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas, desde que não se trate de matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
 - h) convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
 - i) agregar a uma secção ou subsecção juízes de outra secção ou subsecção;
 - j) conferir posse aos juízes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros;
 - k) providenciar pela redistribuição equitativa dos processos quando se verificar aumento do número de juízes e ou volume de trabalho;
 - l) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
 - m) nomear árbitros nos termos da lei processual;

- n)* nomear, conferir posse, demitir e exonerar o Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
- o)* conferir posse aos funcionários do Tribunal;
- p)* fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe forem conferidas;
- q)* emitir directivas e instruções de carácter genérico, dirigidas aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros com vista a uma maior eficácia e qualidade da administração da justiça;
- r)* exercer as demais competências estabelecidas por lei.

2. O Presidente do Tribunal Administrativo pode delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexiões com a função jurisdicional, em qualquer juiz conselheiro ou no Secretário - Geral do Tribunal Administrativo.

3. As decisões do Presidente do Tribunal Administrativo, relativas às competências não estritamente jurisdicionais constantes dos números anteriores, assumem a forma de Despacho.

ARTIGO 24

(Funcionamento)

1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.

2. O Tribunal Administrativo só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juízes conselheiros em efectividade de funções.

ARTIGO 25

(Âmbito de cognição)

1. O Tribunal Administrativo conhece da matéria de facto e de Direito.

2. O Plenário do Tribunal Administrativo apenas conhece da matéria de Direito, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 26

(Competência do plenário)

1. Compete ao plenário apreciar em matéria de facto e de Direito:

- a)* os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares e pelo Primeiro-Ministro;
- b)* os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou seu titular e do Primeiro-Ministro, relativos às questões fiscais e aduaneiras;
- c)* os processos de prestação de contas da Presidência da República, da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional;
- d)* os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- e)* os recursos dos acórdãos de secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos das mesmas secções;
- f)* os conflitos de jurisdição entre as secções do Tribunal Administrativo e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;
- g)* os recursos dos acórdãos das secções e subsecções;
- h)* os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;

- i)* os recursos dos actos do Presidente do Tribunal Administrativo;
- j)* os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- k)* outras competências nos termos da lei.

2. Compete, ainda, ao Plenário elaborar e apreciar o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 27

(Composição e distribuição do Plenário)

1. O plenário é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo e por todos os juízes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. A distribuição é feita pelos juízes em exercício das funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

3. A distribuição acima referida exclui o Presidente do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO III

Contencioso Administrativo

ARTIGO 28

(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a)* os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros;
- b)* os recursos relativos à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como os pedidos de declaração de ilegalidade dessa aplicação;
- c)* os recursos dos acórdãos dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo;
- d)* os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- e)* os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas *a)* e *c)*;
- f)* os pedidos da execução das suas decisões, proferidas em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- g)* os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- h)* outras competências nos termos da lei.

ARTIGO 29

(Constituição da secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo anterior, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juízes, sendo um deles o Presidente da Secção.

SECÇÃO IV

Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 30

(Competência da Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a)* os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras não compreendidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 26 da presente Lei, nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do artigo 5 da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro e nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho;

- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos proferidos em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensão da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada a devida garantia;
- e) os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Fiscais e dos Tribunais Aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais competências nos termos da lei.

ARTIGO 31

(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o Presidente da Secção.

ARTIGO 32

(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracções pela Secção Fiscal e Aduaneira abrange, só e apenas, as infracções fiscais e aduaneiras, previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março e demais legislação tributária.

SECÇÃO V

Secção de Contas Públicas

ARTIGO 33

(Competências da Subsecção de Fiscalização Prévia da Secção de Contas Públicas)

Compete à Subsecção de Fiscalização prévia da secção das Contas Públicas, através do visto, verificar a conformidade com as leis em vigor e o cabimento orçamental, dos seguintes actos praticados por órgãos de soberania ou seus titulares, pelo Primeiro-Ministro e por membros do Conselho de Ministros:

- a) os contratos, de qualquer natureza, celebrados por entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- b) as minutas dos contratos nos termos da legislação relativa à fiscalização prévia;
- c) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- d) os diplomas e despachos relativos à admissão de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública.

ARTIGO 34

(Competências da Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção de Contas Públicas)

Compete à Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção das Contas Públicas no âmbito das receitas e das despesas públicas:

- a) proceder à fiscalização concomitante e sucessiva dos dinheiros públicos no âmbito das competências conferidas por lei, incluindo a avaliação segundo critérios de economia, eficácia e eficiência;
- b) proceder à fiscalização da aplicação dos recursos financeiros obtidos através de empréstimos, subsídios, avales e donativos, no âmbito da administração pública central;
- c) apreciar e decidir os processos de prestação de contas das entidades sob sua jurisdição.
- d) conhecer dos recursos interpostos dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.
- e) outras competências nos termos da lei.

ARTIGO 35

(Isenção de visto)

1. Não estão sujeitos a fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os diplomas relativos aos cargos electivos;
- c) os contratos celebrados ao abrigo de acordos de cooperação entre Estados;
- d) os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concedem gratificação;
- e) as nomeações definitivas dos funcionários do Estado;
- f) os contratos de trabalho celebrados por representações diplomáticas e consulares moçambicanas no exterior com trabalhadores estrangeiros;
- g) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
- h) os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio da jurisdição administrativa;
- i) outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços devem, no prazo de 30 dias, após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) a f) do número anterior, remeter cópia dos mesmos à jurisdição administrativa.

ARTIGO 36

(Entidades sujeitas à fiscalização das receitas e das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das receitas e das despesas públicas as seguintes entidades:

- a) o Estado e todos os seus serviços;
- b) os serviços e organismos autónomos;
- c) os órgãos locais representativos do Estado;
- d) as autarquias locais nos termos da lei;
- e) as empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- f) os exatores, tesoureiros, recebedores, pagadores e mais responsáveis pela guarda ou administração de dinheiros públicos;
- g) os responsáveis por contas relativas a material ou equipamento ou quaisquer entidades que girem ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas nas alíneas anteriores, ou obtidos com intervenção destas, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;
- h) os conselhos administrativos ou comissões administrativas;
- i) os administradores, gestores ou responsáveis por dinheiros públicos ou outros activos do Estado, seja qual for a sua designação, bem como pelos fundos provenientes do exterior, sob a forma de empréstimos, subsídios, donativos ou outra;
- j) as entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- k) outras entidades ou organismos nos termos da lei.

ARTIGO 37

(Constituição da secção de Contas Públicas)

A Secção é constituída por doze juízes, distribuídos por decisão do Presidente do Tribunal Administrativo em função do movimento processual, sendo um deles o Presidente da Secção.

ARTIGO 38

(Julgamento de processos de visto)

1. Na apreciação dos processos submetidos à fiscalização prévia, intervém o juiz relator.

2. Actuando a subsecção competente e os tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, nos termos do número anterior e verificando-se dúvidas sobre a matéria submetida ao processo do visto, o juiz relator apresenta o respectivo processo à sessão da subsecção da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, ao Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo, julgando quaisquer das informações com os respectivos juízes.

CAPÍTULO III

Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo

ARTIGO 39

(Funções)

Os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo são órgãos de jurisdição administrativa, de primeira instância, com competências em matéria de contencioso administrativo, fiscalização prévia, sucessiva e concomitante, através do Visto, nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, no âmbito do contencioso administrativo, cabe recurso para à Primeira Secção, do Tribunal Administrativo, tanto em matéria de facto como em matéria de Direito.

2. Das decisões da Primeira Secção, proferidas nos termos antecedentes, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo, apenas em matéria de Direito.

3. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, cabe recurso à Secção de Contas Públicas, que julga em segunda e última instância.

ARTIGO 41

(Âmbito territorial)

1. Em cada uma das províncias do País é criado um Tribunal Administrativo Provincial.

2. Na Cidade de Maputo é criado o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

3. O Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo podem organizar-se em secções, sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional e outras circunstâncias relevantes o justifiquem.

ARTIGO 42

(Sede jurisdicional)

1. O Tribunal Administrativo Provincial tem a sede na respectiva capital provincial.

2. O Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 43

(Constituição)

1. O Tribunal Administrativo Provincial e o da Cidade de Maputo é composto por quatro juízes, sendo um deles o presidente do tribunal.

2. A audiência de discussão e julgamento incide sobre matéria de facto e de Direito.

ARTIGO 44

(Período de mandato)

O mandato do juiz-presidente do Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo é de cinco anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 45

(Competências do juiz-presidente)

1. Compete aos juízes presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal;
- c) presidir a sessão de distribuição de processos;
- d) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas sanções nos termos da lei;
- e) dar posse aos funcionários do tribunal;
- f) proceder às nomeações e propostas que, por lei, lhe sejam conferidas;
- g) elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- h) exercer as demais funções atribuídas por lei.

2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não relacionados com a função jurisdicional, em qualquer dos juízes ou no secretário do tribunal.

ARTIGO 46

(Funcionamento)

1. A distribuição de processos é feita em termos equitativos, pelo presidente do tribunal e restantes juízes.

2. As sessões são realizadas sob a presidência do juiz-presidente ou seu substituto e com a presença de, pelo menos dois juízes, de entre os três restantes.

3. O Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo apenas pode deliberar validamente com pelo menos três quartos do seu efectivo.

4. Os juízes intervêm na análise e decisão sobre a matéria de facto e de Direito.

5. As decisões são tomadas por maioria simples de votos.

6. Em caso de empate, o juiz-presidente ou seu substituto tem voto de qualidade.

ARTIGO 47

(Cartório e serviços de apoio)

1. Em cada Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo há um cartório chefiado por um escrivão de Direito.

2. Sempre que o volume, a complexidade do trabalho ou outras circunstâncias relevantes o justifiquem, pode ser criada uma secretaria geral, a cargo de um secretário judicial.

3. Quando o movimento processual de uma secção o justifique pode ser criado junto dela um cartório.

ARTIGO 48

(Substituições)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa determinar a substituição do juiz-presidente e dos outros juizes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

ARTIGO 49

(Afectação temporária de juizes)

1. Quando as necessidades de serviço de um Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo o impuserem, podem ser affectos, temporariamente, um ou mais juizes de Direito para apoiarem os existentes.

2. Cabe ao Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa proceder à affectação mencionada no número precedente, a pedido expresso e fundamentado do juiz-presidente.

ARTIGO 50

(Competências em razão da matéria)

1. No âmbito do contencioso administrativo, compete aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo conhecer:

- a) os recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida nas alíneas a) e b) do artigo 28;
- b) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- c) os recursos dos actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- d) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- e) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- f) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- g) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- h) as acções relativas a contratos administrativos e ainda quanto à responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- i) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes, por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- j) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- k) os pedidos de execução das suas decisões e ainda dos acórdãos proferidos pela secção e plenário, na parte aplicável;
- l) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação à autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de Direito administrativo;
- o) exercer o controlo da legalidade da aplicação das normas, regulamentos admitidos pela Administração Pública, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
- p) outras competências nos termos da lei.

2. No âmbito da fiscalização prévia, compete aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo:

- a) verificar, através do visto, a conformidade com as leis em vigor dos actos e contratos constantes das alíneas a), b), c) e d) do artigo 33 da presente Lei, praticados por autoridades que não sejam o Conselho de Ministros ou o seu titular, Primeiro-Ministro e membros do Conselho de Ministros.

3. No âmbito da fiscalização concomitante e sucessiva, compete aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo:

- a) proceder à fiscalização concomitante e sucessiva dos dinheiros públicos, no território da jurisdição do tribunal, no âmbito das competências conferidas por lei, incluindo a avaliação segundo os critérios de economia, eficácia e eficiência;
- b) proceder à fiscalização da aplicação dos recursos obtidos através de empréstimos, subsídios, avales e donativos, no âmbito da administração pública provincial ou da Cidade de Maputo;
- c) apreciar e decidir os processos de prestação de contas das entidades sob sua jurisdição.

4. Cabe, ainda, aos Tribunais Administrativos Provinciais da Cidade de Maputo, conhecer e decidir de outras matérias conferidas por lei.

ARTIGO 51

(Âmbito da competência territorial)

A jurisdição dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo exerce-se na área territorial administrativa definida por lei.

ARTIGO 52

(Regra geral da competência territorial)

Os recursos são interpostos no tribunal da residência habitual ou da sede do recorrente ou da maioria dos recorrentes, excepto o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 53

(Competência para recursos relativos a imóveis)

Os recursos que tenham por objecto mediato bens imóveis ou direitos a eles referentes são interpostos no tribunal administrativo da situação dos bens.

ARTIGO 54

(Outras regras de competência)

1. Os recursos de actos administrativos dos órgãos das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são interpostos no tribunal administrativo da área da sede da autoridade recorrida.

2. Os pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos são instaurados no tribunal administrativo da área da sede da autoridade requerida.

3. Os pedidos de intimação de particular ou de concessionário para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo, são instaurados no tribunal administrativo da área onde deve ter lugar o comportamento ou a sua omissão.

ARTIGO 55

(Competências referentes às acções)

1. As acções relativas à responsabilidade civil extra-contratual são propostas:

- a) no tribunal do lugar em que se verificou o acto, se tiverem por fundamento a prática de acto material;
- b) no tribunal determinado por aplicação dos artigos 52 a 54 da presente Lei, se tiverem por fundamento a prática de acto jurídico;
- c) no tribunal da residência habitual do réu, se se tratar de acções de regresso com fundamento na prática de acto jurídico.

2. As acções relativas a contratos administrativos são instauradas no tribunal administrativo convencionado ou, na falta de convenção, no tribunal do lugar do cumprimento do contrato.

3. As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido são propostas no tribunal administrativo determinado por aplicação dos artigos 52 a 54 da presente Lei.

ARTIGO 56

(Antecipação de prova)

A competência para o conhecimento dos pedidos de produção antecipada de prova feitos em processo pendente ou a instaurar na jurisdição administrativa é determinada por aplicação dos critérios fixados nos artigos 52 a 55 da presente Lei.

ARTIGO 57

(Recrutamento de juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo são recrutados mediante concurso público, de entre licenciados em Direito ou funcionários da Administração Pública, com o nível de licenciatura com um mínimo de cinco anos de experiência nas áreas jurídica ou financeira, e aprovados em curso de formação específica.

ARTIGO 58

(Nomeação de juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, incluindo o juiz presidente, são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, aprovados em concurso público, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 59

(Posse)

Os juízes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo tomam posse perante o Presidente do Tribunal Administrativo, cabendo àqueles dar posse aos restantes juízes dos respectivos tribunais.

ARTIGO 60

(Categoria dos juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo possuem categoria idêntica à de juízes de direito dos tribunais administrativos fiscais e aduaneiros, bem como dos tribunais judiciais provinciais.

CAPÍTULO IV

Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros

ARTIGO 61

(Orgânica, competências e funcionamento)

Os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros regem-se por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Direcção do aparelho judiciário administrativo

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 62

(Composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judiciário administrativo, o Tribunal Administrativo dispõem de um aparelho próprio, de carácter administrativo, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Administrativo.

2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade públicas no exercício das suas funções.

ARTIGO 63

(Órgãos centrais)

São órgãos centrais de direcção do aparelho judiciário administrativo, o Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos e o Presidente do Tribunal Administrativo.

SUBSECÇÃO I

Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos

ARTIGO 64

(Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos)

O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos é um órgão que tem por função analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização, funcionamento e desenvolvimento do aparelho judiciário administrativo.

ARTIGO 65

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo, presidentes de secções do Tribunal Administrativo, juízes presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros e pelo Secretário-Geral do Tribunal Administrativo.

2. Podem participar nas sessões do Conselho Judicial dos tribunais administrativos, juízes conselheiros, juízes e quadros do aparelho judiciário administrativo a designar pelo Presidente do Tribunal Administrativo.

3. O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que tal o justifique, mediante convocatória do Presidente do Tribunal Administrativo ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4. O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos não pode funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Tribunal Administrativo voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 66

(Competência do Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos)

Ao Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos compete, nomeadamente:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b) apreciar e aprovar planos e programas de actividades dos tribunais;
- c) avaliar a eficácia da actividade judicial;
- d) aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com a eficácia e aperfeiçoamento das instituições judiciárias administrativas;
- e) apreciar a proposta do orçamento anual dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros;
- f) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Presidente

ARTIGO 67

(Competência do Presidente do Tribunal Administrativo)

Compete, ao Presidente do Tribunal Administrativo na direcção do aparelho judiciário administrativo, designadamente:

- a) garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judiciário administrativo;
- b) presidir ao Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo;
- c) controlar a execução das decisões do Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo;
- d) emitir directivas, circulares e instruções;
- e) desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público

ARTIGO 68

(Funções)

1. Compete ao Ministério Público defender a legalidade e promover a realização do interesse público.
2. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que este for parte.
3. Cabe, ainda, ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas indicadas por lei.
4. Sempre que, em determinado processo, houver incompatibilidade entre as diversas funções atribuídas ao Ministério Público, estas são desempenhadas por diferentes agentes, designados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 69

(Representação)

1. Junto do Plenário do Tribunal Administrativo o Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República, podendo estes fazerem-se substituir por Procuradores – Gerais Adjuntos.
2. Nas Secções do Tribunal Administrativo, o Ministério Público é representado por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.
3. Nos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, o Ministério Público é representado por Procuradores da República, de nível provincial.

ARTIGO 70

(Actuação)

O Ministério Público actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades fixados nas leis processuais.

CAPÍTULO VII

Serviços de jurisdição administrativa

ARTIGO 71

(Serviços)

O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo dispõem de secretarias, cartórios e outros serviços de apoio, nos termos a definir por diploma próprio.

ARTIGO 72

(Assessores)

Sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justificar, são nomeados no Tribunal Administrativo, nos tribunais administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros, assessores técnicos para coadjuvarem os juízes no exercício de funções.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 73

(Estatuto dos juízes e competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. Enquanto não for aprovado o estatuto específico dos juízes do Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo aplica-se, com as necessárias adaptações, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. A organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são regulados por lei.

ARTIGO 74

(Competência do Governo)

Compete ao Governo assegurar a implantação de secções sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apresentada pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 75

(Responsabilidade do Governo)

Cabe ao Governo assegurar as condições organizativas, materiais, financeiras e de recursos humanos, para a implementação da presente Lei.

ARTIGO 76

(Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 77

(Jurisdição provisória)

Transitoriamente, enquanto não funcionarem todos os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, ou, a qualquer momento, verificando se interesse ou interesses

relevantes por parte da Administração Pública, a jurisdição territorial de um tribunal administrativo pode abranger mais do que uma província.

ARTIGO 78

(Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros de primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

ARTIGO 79

(Legislação)

A presente Lei é complementada, no prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação, pela actualização do regime processual administrativo, fiscal e aduaneiro, pelo regime relativo à declaração de ilegalidade quanto à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, pela actualização das normas sobre as custas judiciais, e do regime jurídico concernente ao Estatuto dos Juizes Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e ao funcionamento das secretarias, cartórios e outros serviços da jurisdição administrativa.

ARTIGO 80

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro.

ARTIGO 81

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 25/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto do Médico na Administração Pública, para garantir o exercício da sua missão com dignidade, eficácia e profissionalismo, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Estatuto do Médico na Administração Pública)

É aprovado o Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado por EMAPU, em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) a todo médico e médico dentista em funções profissionais na Administração Pública;

- b) aos médicos e médicos dentistas das Forças da Defesa e Segurança, sem prejuízo das normas que regem os respectivos estatutos específicos;
- c) aos médicos e médicos dentistas das Carreiras Académica e de Investigação que exerçam funções na Administração Pública, sem prejuízo dos respectivos estatutos específicos.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

Compete ao Governo, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique, regulamentar as matérias constantes do presente Estatuto, no prazo de noventa dias, após a sua publicação.

ARTIGO 4

(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Estatuto.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Estatuto do Médico na Administração Pública

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) a todo médico e médico dentista em funções profissionais na Administração Pública;
- b) aos médicos e médicos dentistas das Forças da Defesa e Segurança, sem prejuízo das normas que regem os respectivos estatutos específicos;
- c) aos médicos e médicos dentistas das Carreiras Académica e de Investigação que exerçam funções na Administração Pública, sem prejuízo dos respectivos estatutos específicos.

ARTIGO 2

(Definição de Médico e Médico Dentista)

1. Médico é aquele que está habilitado com o grau académico de licenciado em medicina.
2. Médico Dentista é aquele que está habilitado com o grau académico de licenciado em medicina dentária.

ARTIGO 3

(Atribuições)

1. As funções atribuídas aos médicos e médicos dentistas, nos serviços públicos, correspondem às qualificações e às categorias profissionais que possuem e aos seus graus hierárquicos na carreira e obedecem às carreiras médicas e de medicina dentária constantes deste Estatuto.

2. Os médicos e médicos dentistas do serviço público, para além das funções estritamente técnicas, têm o dever de exercer funções em que tiverem sido nomeados.

ARTIGO 4

(Comportamento ético e deontológico)

Aos médicos e médicos dentistas exige-se um comportamento ético e deontológico exemplar.

ARTIGO 5

(Direito de recusa)

1. Os médicos e médicos dentistas executam as suas tarefas técnicas de acordo com os princípios científicos e com as regras, normas e boas práticas profissionais em vigor no Serviço Nacional de Saúde.

2. A recusa injustificada ou de má fé da faculdade de recusa constitui infracção disciplinar.

ARTIGO 6

(Responsabilidade)

1. Os médicos e médicos dentistas são responsáveis pelos seus actos técnico-profissionais, sempre que deles resultem prejuízos para terceiros.

2. Os médicos e médicos dentistas respondem disciplinar, civil e criminalmente por actos praticados no exercício das suas funções, nos casos especialmente previstos na Lei.

ARTIGO 7

(Imparcialidade e não discriminação no exercício profissional)

No exercício das suas funções os médicos e médicos dentistas devem:

- a) agir com a máxima imparcialidade e isenção ao abordarem os problemas de saúde dos cidadãos;
- b) ter em conta a diversidade das perspectivas e das percepções das populações e dos indivíduos sobre a situação de saúde ou de doença, devendo interagir apropriada, efectiva e profissionalmente, utilizando as práticas e abordagens mais apropriadas, sem fazer julgamentos de valor e sem manifestar qualquer tipo de comportamento discriminatório, em particular dos pontos de vista cultural, posição socio-económica, nível educacional e aptidões técnicas, profissão, grupo etário, raça ou grupo étnico, género, orientação sexual, religião, convicções políticas e estado de saúde.

CAPÍTULO II

Carreira médica

ARTIGO 8

(Natureza das carreiras médicas)

1. Para os licenciados em medicina, estão reservadas as seguintes carreiras:

- a) Carreira de Medicina Familiar e Comunitária;
- b) Carreira Hospitalar;
- c) Carreira de Saúde Pública;

- d) Carreira de Clínica Geral;
- e) Carreira de Investigação;
- f) Carreira Académica.

2. Para os licenciados em Medicina Dentária estão reservadas as seguintes carreiras:

- a) Carreira das especialidades de Medicina Dentária;
- b) Carreira de Medicina Hospitalar, especialidade de Oro-maxilofacial;
- c) Carreira de Saúde Pública;
- d) Carreira de Medicina Dentária Geral;
- e) Carreira de Investigação;
- f) Carreira Académica.

3. Para efeitos de carreiras e remunerações e de funcionalidade do Serviço Nacional de Saúde e da formação médica e medicina dentária, de profissionais de saúde, do ensino e da investigação, as carreiras de Medicina Familiar e Comunitária, Hospitalar e de Saúde Pública podem ser equiparadas entre si com as carreiras de Investigador e Académica para efeitos do sistema de carreiras e remunerações, a ser objecto de regulamento próprio.

4. Compete ao Governo a criação de Qualificadores Profissionais, em função das circunstâncias supervenientes.

ARTIGO 9

(Categorias profissionais das carreiras de médicos)

1. As categorias profissionais para os médicos e médicos dentistas que seguem as carreiras de Medicina Hospitalar, Medicina Familiar e Comunitária e Saúde Pública são as seguintes:

- a) Especialista Consultor;
- b) Especialista Principal;
- c) Especialista Assistente.

2. As categorias profissionais dos que seguem as carreiras de Médico de Clínica Geral e Medicina Dentária Geral são horizontais:

- a) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária Principal;
- b) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária de 1.ª Classe;
- c) Médico de Clínica Geral ou Medicina Dentária de 2.ª Classe.

ARTIGO 10

(Funções de Chefia)

As funções de Chefia da Carreira de Medicina Familiar e Comunitária, Carreira Hospitalar, Carreira de Médico de Clínica Geral, Carreira de Medicina Dentária e Carreira de Saúde Pública serão regulamentadas pelo Governo, devendo ter em conta, cumulativamente, a confiança e a competência técnica.

ARTIGO 11

(Concurso específico para preenchimento de vaga)

Para quaisquer categorias e funções das diversas carreiras a nomeação é em função do resultado dum concurso específico para o preenchimento dessa vaga.

ARTIGO 12

(Mudança de carreira)

A mudança de carreira só pode ser feita nas condições indicadas neste Estatuto e nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Regimes de trabalho

ARTIGO 13

(Modalidades de trabalho)

1. O trabalho dos médicos e médicos dentistas tem as seguintes modalidades:

- a) o trabalho nocturno é o realizado entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte, quando não se trate do trabalho em regime de turnos.
- b) o trabalho em regime de turno é o realizado em regime de escalonamento, em virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia;
- c) o trabalho extraordinário é o realizado aos sábados, domingos e feriados.

2. A prestação do trabalho nocturno, por turnos e extraordinário é remunerada nos termos fixados pelo Governo.

ARTIGO 14

(Trabalho extraordinário, nocturno presencial e por chamada)

1. O trabalho extraordinário e o nocturno podem exigir a presença física do médico e médico dentista, mas podem ser realizados mediante chamada ou outra forma de comunicação, nos termos a regulamentar.

2. Os médicos e médicos dentistas com mais de 55 anos de idade não estão sujeitos a fazer urgências presenciais, ficando obrigados a responder aos pedidos de chamada de emergência e de apoio, bem como a realização de rondas programadas.

3. Considera-se trabalho por chamada o regime em que o médico ou médico dentista não está obrigado a permanecer no serviço, ficando disponível sempre que solicitado.

ARTIGO 15

(Tipos de contrato)

Os médicos e médicos dentistas no Serviço Nacional de Saúde podem ser contratados em regime de:

- a) tempo inteiro com ocupação exclusiva;
- b) tempo inteiro sem exclusividade;
- c) tempo parcial.

ARTIGO 16

(Exclusividade)

1. O exercício de funções públicas no Serviço Nacional de Saúde do médico e médico dentista obedece ao princípio da exclusividade, podendo exercer outras actividades remuneradas mediante autorização da entidade competente.

2. Os médicos e médicos dentistas do Serviço Nacional de Saúde podem prestar serviço em regime de contrato de tempo inteiro sem exclusividade, tempo inteiro com exclusividade e contrato por tempo parcial.

CAPÍTULO IV

Colocações

ARTIGO 17

(Colocações iniciais)

1. A carreira médica e medicina dentária inicia-se no distrito, em função do número de vagas abertas para os graduados em medicina e medicina dentária, onde estes devem permanecer, no mínimo 2 anos.

2. Os graduados do ensino superior habilitados ao exercício da medicina e medicina dentária, mesmo com inscrição provisória na Ordem dos Médicos de Moçambique, inscrevem-se para as vagas existentes em cada distrito, a fixar pelo Ministro da Saúde e, ao abrigo do número 1 do presente artigo, abre-se um concurso.

ARTIGO 18

(Colocações para efeitos de especialização)

1. Será fixado o número de vagas de candidatos às diversas carreiras e especialidades, de acordo com as capacidades de formação definidas.

2. Os médicos e médicos dentistas do Serviço Nacional de Saúde que tenham completado o período mínimo de prestação de Serviço Médico na Comunidade, com boas informações de serviço e que reúnam os outros requisitos, são convidados a candidatarem-se ao preenchimento de vagas, devendo sujeitar-se ao exame de ingresso nas diversas especialidades.

3. Os médicos e médicos dentistas aprovados para o curso de especialização são colocados no local onde a formação irá decorrer.

ARTIGO 19

(Colocação a pedido)

Quando um médico e médico dentista é colocado em determinado local, não pode solicitar a sua transferência antes de decorridos dois anos, salvo se for por nomeação.

CAPÍTULO V

Classificações e avaliações

ARTIGO 20

(Classificações e avaliações)

1. Os médicos e médicos dentistas são classificados e avaliados nos termos do Sistema de Avaliação de Desempenho em vigor.

2. Subsidiariamente ao regime previsto no n.º 1 do presente artigo, podem ser adoptadas, com as necessárias adaptações, outras formas de avaliação e classificação dos médicos e médicos dentistas, mediante aprovação do órgão que superintende a Função Pública, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Incompatibilidades, deveres, direitos e regalias

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 21

(Incompatibilidade profissional)

1. O exercício da profissão médica e de medicina dentária é incompatível com o exercício da profissão farmacêutica.

2. Os médicos e médicos dentistas integrados nas carreiras previstas no artigo 8 deste Estatuto podem exercer cargos de direcção na área de regulação do sector farmacêutico, em regime de comissão de serviço ou de destacamento.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 22

(Deveres gerais)

Para além dos deveres gerais previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, os médicos e médicos dentistas estão sujeitos aos deveres previstos neste Estatuto e no Código Deontológico da Ordem dos Médicos de Moçambique.

ARTIGO 23

(Deveres especiais)

1. Sem prejuízo do que se encontra previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, os médicos e médicos dentistas, para além dos deveres que constam do Código Deontológico e dos regulamentos próprios dos serviços em que desempenham funções, têm ainda os seguintes deveres especiais:

- a) exercer a sua profissão com maior respeito pelo direito à saúde dos cidadãos;
- b) não considerar o exercício da medicina e medicina dentária como uma actividade orientada para fins lucrativos, sem prejuízo do seu direito à justa remuneração, devendo a profissão ser fundamentalmente exercida em benefício dos cidadãos;
- c) não realizar práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo médico;
- d) exercer a profissão de forma não discriminatória;
- e) em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada;
- f) em caso de calamidade pública ou de epidemia, sem abandonar os seus doentes, colocar-se à disposição das autoridades competentes para prestar os serviços profissionais que, nessas circunstâncias, sejam necessários e possíveis.
- g) sigilo profissional e todos os deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados;
- h) tratar com urbanidade, cortesia e respeito os utentes das unidades sanitárias e aos restantes profissionais da saúde;
- i) cuidar da sua actualização profissional, aperfeiçoando conhecimentos e competências, na perspectiva de desenvolvimento profissional e de melhoria de desempenho;
- j) abster-se de fazer comentários ou de manifestar, por qualquer meio, opinião ou apreciações sobre o desempenho, o diagnóstico ou prognóstico feito por outro médico ou médico dentista.

2. Em caso de greve dos médicos e médicos dentistas, e sejam quais forem as circunstâncias, assegurar a continuidade dos cuidados terapêuticos necessários aos seus doentes, bem como a assistência a doentes urgentes e graves, a ser objecto de regulamentação pelo Governo, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique.

SECÇÃO III

Direitos e regalias

ARTIGO 24

(Direitos gerais)

1. Os médicos e médicos dentistas beneficiam de todos os direitos gerais previstos no Estatuto da Ordem dos Médicos de Moçambique, no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e no seu Regulamento.

2. Os médicos e médicos dentistas em efectividade de funções gozam ainda dos seguintes direitos gerais:

- a) seguro por riscos profissionais;
- b) subsídio de risco;
- c) subsídio de exclusividade;

d) aposentação de acordo com o estabelecido no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e jubilação de acordo com as disposições deste Estatuto e dos seus regulamentos;

e) assistência médica e medicamentosa em conformidade com o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 25

(Objecção de consciência)

1. O médico e médico dentista tem o direito de recusar a prática de acto da sua profissão quando tal prática entra em conflito com a sua consciência moral, humanitária, ou contradiga o disposto no Código Deontológico da Ordem dos Médicos, excepto em situações de emergência em que há perigo de vida para o doente.

2. Quando um médico ou médico dentista recusa a prática de acto médico, invocando a objecção de consciência, deve sempre transferir o doente para outro médico que possa praticar o referido acto.

ARTIGO 26

(Formação contínua e formação em trabalho)

1. Para que os médicos e médicos dentistas possam cuidar da actualização profissional, tem a formação contínua e a formação em trabalho.

2. A frequência de cursos de formação complementar ou de actualização profissional com vista ao aperfeiçoamento e diferenciação técnica, pode ser autorizada mediante licença especial, sem perda de remuneração, por um período a ser regulamentado pelo Governo.

3. A licença especial referida no número anterior pode, também, ser concedida para participação em congressos, conferências ou outros eventos técnico-científicos e profissionais, nacionais ou internacionais.

4. Para os casos de formação de longa duração, obedece-se ao preceituado no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

5. As estruturas dirigentes das carreiras médicas e de medicina dentária devem planificar e organizar cursos de formação contínua e de formação em trabalho para os médicos e médicos dentistas sob a sua jurisdição.

6. Os cursos de formação devem ser dirigidos para refrescamento e actualização de conhecimentos e habilidades técnicas, desenvolvimento de novas competências e capacidades técnicas.

7. Os cursos destinados a médicos Especialistas devem igualmente comportar a aquisição de competências, capacidades e atitudes relativas à organização e gestão do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 27

(Casa de habitação)

Os médicos e médicos dentistas em serviço fora da sua residência habitual, têm direito a casa de habitação ou a um subsídio de renda de casa a ser fixado pelo Governo.

ARTIGO 28

(Diuturnidade especial)

O regime de diuturnidades fixado para a Função Pública em geral, é também, extensivo aos médicos e médicos dentistas.

ARTIGO 29

(Bónus de rendibilidade e bónus especial)

Os médicos e médicos dentistas têm direito ao bónus de rendibilidade e bónus especial, nos termos do Regulamento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO VII

Jubilção

ARTIGO 30

(Jubilção)

Os médicos e médicos dentistas que se aposentem por motivos de natureza não disciplinar são considerados jubilados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 31

(Direito subsidiário)

Em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar e que não contrarie as disposições deste Estatuto e seus regulamentos é aplicável subsidiariamente aos médicos e médicos dentistas o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e seu Regulamento.

ARTIGO 32

(Preenchimento das funções)

1. Enquanto não houver especialistas dos vários níveis em número suficiente para preenchimento de todas as funções que requerem as qualificações indicadas neste Estatuto, o Ministro que superintende a área da Saúde pode nomear para essas funções médicas e de medicina dentária com menores qualificações, desde que tenham sido seleccionados por concurso.

2. As nomeações em regime de substituição têm um carácter temporário, por um período máximo de três anos, findos os quais há uma reavaliação da situação.